DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO | sexta-feira, 18 de julho de 2025 | nº 3362 - ano XV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 11

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 67

Administração Pública Municipal Pág. 69

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 87

>>Portarias Pág. 88

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 89

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 92

DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
WILLIAN AFONSO PESSOA
COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
Assinado de forma digital por LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC SERASA RFB, ou=08663497000130, ou=PRESENCIAL, cn=LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
Dados: 2025.07.18 16:48:47 -04'00'
TCE-RO Assinatura digital

PROCESSO :1813/2025
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO :Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO :Supostas ilegalidades em contratações da SESAU - Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO e Dispensa de Licitação nº 90138/2025
RESPONSÁVEL :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
Secretário de Estado da Saúde
INTERESSADO :Não identificado[1]
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0100/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS ILEGALIDADES EM CONTRATAÇÕES DA SESAU. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado – apócrifo/anônimo – recebido pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, conforme Memorando n. 0871525/2025/GOUV (ID 1765974), que versa sobre supostas irregularidades relativas a contratações levadas a efeito pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, por meio do pregão eletrônico n. 90197/2024/SUPEL/RO e da dispensa de licitação n. 90138/2025, que tratam do transporte inter-hospitalar de pacientes.

2. O referido documento relata indícios de possíveis irregularidades envolvendo contratações levadas a efeito pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, abordando em síntese como segue:

[...]

Segundo o relato, o Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO, Aviso de Licitação datado de 11/02/205, foi suspenso SINE DIE por duas vezes, sendo a primeira no dia 20/02/2025 considerando a necessidade de elaboração de novas planilhas de composição de custos em virtude deferimento de pedido de impugnação. A segunda suspensão ocorreu em 31/03/2025 com a justificativa de que era necessário responder pedidos de esclarecimento/impugnação interpostos ao edital.

Enquanto o pregão estava suspenso, foi divulgada a Dispensa de Licitação nº 90138/2025 com o mesmo objeto, exceto pela **exclusão do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, sem justificativa,** do rol de unidades que seriam beneficiada com o serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes por meio de ambulâncias. Além disso, a administração teria acolhido uma impugnação da empresa REM-RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS - CNPJ: 11.752.550/0001-83, administrada pelo Sr. Saulo Freire Martins, para incluir a exigência de que as ambulâncias deverão possuir no máximo 3 (três) anos de fabricação.

Em consulta ao portal da Superintência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL realizada em 30/05/2025, esta Ouvidoria localizou o Adendo Modificador nº 02 que dispõe sobre retificações do edital e estabelece uma nova data para abertura da sessão do pregão eletrônico, que ocorrerá no dia 16/06/2025.

Na manifestação também foram citadas a Dispensa Eletrônica nº 90512/2024, que já está sendo apurada em sede do processo-e nº 00536/25 e Dispensa Eletrônica nº 90197, a qual foi considerada fracassada, conforme consta no portal do Compras.gov.br.

[...]

Grupo Empresarial do Sr. Saulo Freire Mar-ns (MITTEL SA / MEDIALL BRASIL S.A. CNPJ nº 27.229.900/0001-61 / LIFE PREMIUM GESTÃO EM SAÚDE LTDA CNPJ nº 27.059.654/0001-47 / REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, CNPJ nº 11.752.550/0001-83) é a Nova Arrendatária da SESAU/RO ?$?

A fome pelo poder e dinheiro não tem limites! No Brasil diariamente nos pegamos com escândalos com o uso irregular do dinheiro público favorecendo grandes grupos empresariais. Em Rondônia isso já vem ocorrendo a algum tempo e nem o TCE/RO, nem o Ministério Público/RO, nem a ALE/RO conseguem parar os desmandos da SESAU/RO.

Recentemente a contratação emergencial do Hospital de Guajará-Mirim/RO, nas mãos do Grupo Empresarial do Sr. Saulo Freire Martins:

Dispensa Eletrônica N° 90512/2024

https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnetweb/public/compras/acompanhamento- compra/item/1?compra=92750206905122024

Mesmo com valores milionários, listas de materiais e equipamentos com quantitativos e valores incompatíveis e superiores a vários contratos similares da própria SESAU com outras empresas terceirizadas no ramo de (Lavandeira Hospitalar, Recepção Hospitalar, Serviços de Vigilância Hospitalar, Serviços de Limpeza Hospitalar, Serviços de Alimentação Hospitalar, Denúncias de Encaminhamento de Pacientes de outras unidades para "comprovar" o gasto milionário na unidade de Guajará-Mirim/RO. Mesmo com tantos desmandos o Grupo MEDIALL BRASIL vem superando obstáculos com o seu poder econômico.

No caso da "tentativa da Gestão dos Hospitais (HB, HRRO e AMI)", feito na calada da noite, acendeu o alerta laranja das autoridades do Estado de Rondônia. Ou não?

Dispensa Eletrônica N° 90127/2024

https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnetweb/public/compras/acompanhamento- compra?compra=92750206901272024

Aparentemente não, mesmo com valores baseados em orçamentos escandalosos e divergentes aos contratuais atuais estabelecidos pela SESAU/RO com diversas empresas terceirizadas, o Grupo do Sr. Saulo Freire Martins continua atuando e cada vez mais forte no processo de Arrendamento de todos os contratos da SESAU/RO.

A algumas semanas a SESAU/RO por intermédio da SUPEL/ro, publicou processo de contratação referente ao transporte de pacientes inter hospitalar:

Pregão Eletrônico N° 90197/2024

https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnetweb/public/compras/acompanhamento- compra?compra=92537305901972024

Ocorre que alguns dias após, o processo foi suspenso para "ajustes"?

Entre os novos ajustes ocorridos internamente no processo administrativo nº 0036.109115/2022- 75, os serviços do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro foram **EXCLUÍDOS sem nenhuma justificativa técnica, financeira, operacional?** Cabendo citar que o processo em questão é justamente para substituir **contratações emergenciais ocorridas em 2024 (Contrato nº 577/2024/PGE-SESAU e Contrato nº 583/2024/PGE-SESAU).**

Além da Exclusão dos serviços do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, a administração acolhendo **uma impugnação** de uma das empresas do Grupo do Sr. Saulo Freire Martins **(REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, CNPJ nº 11.752.550/0001-83)**, incluiu no novo termo de referência, processo administrativo nº **0036.109115/2022-75,** a exigência que só empresas que possuem veículos com até 03 (três) anos de fabricação poderiam fornecer os serviços de transporte de pacientes.

Como o processo ainda estava suspenso, a exclusão dos serviços do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e a cláusula baseada numa impugnação de uma das empresas do grupo empresarial, migraram para um novo processo emergencial:

Dispensa Eletrônica N° 90138/2025

Data da sessão: 13/05/2025

https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnetweb/public/compras/acompanhamento- compra?compra=92750206901382025

A questão remete ao prazo de um contrato emergencial que pode ser de apenas 01 (um) mês e até o prazo máximo de até 12 (doze) meses?

Como adquirir veículos e distribuir valores mensais num contrato emergencial que pode durar apenas um mês ou até o seu limite máximo de 12 (doze) meses?

Inclusive algumas empresas entraram com mandados de segurança no Tribunal de Justiça de Rondônia, aguardando manifestação do judiciário para derrubar a cláusula de favorecimento ao grupo empresarial.

O Arrendamento da SESAU/RO continua avançando e as autoridades do nosso estado, aparentemente estão inertes ao poder econômico do **Grupo Empresarial do Sr. Saulo Freire Martins (MITTEL SA / MEDIALL BRASIL S.A. CNPJ nº 27.229.900/0001-61 / LIFE PREMIUM GESTÃO EM SAÚDE LTDA CNPJ nº 27.059.654/0001-47 / REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, CNPJ nº 11.752.550/0001-83).**

Para muitos e a maioria do público em geral, **a empresa começou sua empreitada agora em 2025,** mas se as autoridades realmente investigassem os processos administrativos que vem ocorrendo na madrugada na SESAU/RO, iria se deparar com projetos de gestão para todas as unidades de saúde do estado de Rondônia desde o **início de 202*4, inclusive anteriores, conforme consta em diversos processos administra-vos, como exemplo o processo administrativo *nº 0041.001869/2024-71.**

[...]

3. Autuada a documentação, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, a qual concluiu, via Relatório Técnico (ID 1781575), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu as **pontuações de 71 no índice RROMa** e **1 na matriz GUT,** e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025[2], c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe.

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

7. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

8. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, VIII[3], da Lei Complementar Estadual n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Da seletividade

9. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 32/2025, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

10. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa**, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da referida Portaria n. 32/2025.

11. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.

12. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

13. No caso em análise, verifica-se que a informação atingiu as **pontuações de 71 no índice RROMa** e **1 na matriz GUT,** portanto, em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Unidade Técnica para deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, e, por consequência, arquivá-lo. Explico.

14. Ressalte-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

15. No que diz respeito às supostas irregularidades mencionadas na documentação encaminhada, o Controle Externo desta Corte verificou que, no tocante à suspensão do pregão eletrônico n. 90197/2024/SUPEL/RO, por duas vezes, revelaram-se necessárias, sendo que a primeira, ocorrida em 20/02/2025, se deu pela necessidade de elaboração de novas planilhas de composição de custos, em virtude de deferimento de pedido de impugnação, e a segunda em 31/03/2025, haja vista que era necessário responder pedidos de esclarecimento/impugnação, de modo que naquele momento, justificou-se a suspensão do procedimento por parte da administração pública.

16. No que tange ao exposto no comunicado que, enquanto o pregão estava suspenso, foi divulgada a dispensa de licitação n. 90138/2025, bem esclarece o Corpo Técnico que *se a licitação não fora concluída tempestivamente, o administrador deve contratar diretamente o objeto* (...) *em sede de cognição sumária, não se reputa indevida a exclusão do Hospital de Base na hipótese, uma vez que, a despeito de recomendada a centralização de compras, para otimizar processos e obter melhores condições em compras públicas, ela não é obrigatória, uma vez que a escolha entre centralização/descentralização deve ser avaliada caso a caso,* considerando-se acertada a decisão da administração pública.

17. Quanto à alegação deque no pregão eletrônico n. 90197/24, a administração acolheu impugnação de uma das empresas do grupo do senhor Saulo Freire Martins (REM - Rondônia Emergências Médicas Ltda., CNPJ n. 11.752.550/0001-83) e incluiu no termo de referência, processo administrativo n. 0036.109115/2022-75, a exigência que só empresas que possuem veículos com até 3 anos de fabricação poderiam fornecer os serviços de transporte de pacientes, ressalte-se que a administração pública apontou que a referida exigência tinha sido considerada legal por esta Corte, exarada no Acórdão AC1-TC 840/24, processo n. 01811/23.

18. Concernente ao fato citado pelo comunicante de que *a Dispensa Eletrônica nº 90512/2024, que já está sendo apurada em sede do processo-e nº 00536/25 e Dispensa Eletrônica nº 90127, a qual foi considerada fracassada, e que a algumas semanas por intermédio da SUPEL/ro, publicou processo de contratação referente ao transporte de pacientes inter hospitalar: Pregão Eletrônico N° 90197/2024* (...) *que alguns dias após, o processo foi suspenso para*

"ajustes"?, cumpre esclarecer que conforme consta no portal do Compras.gov.br[4]., a última dispensa eletrônica foi considerada fracassada, como abaixo se comprova:

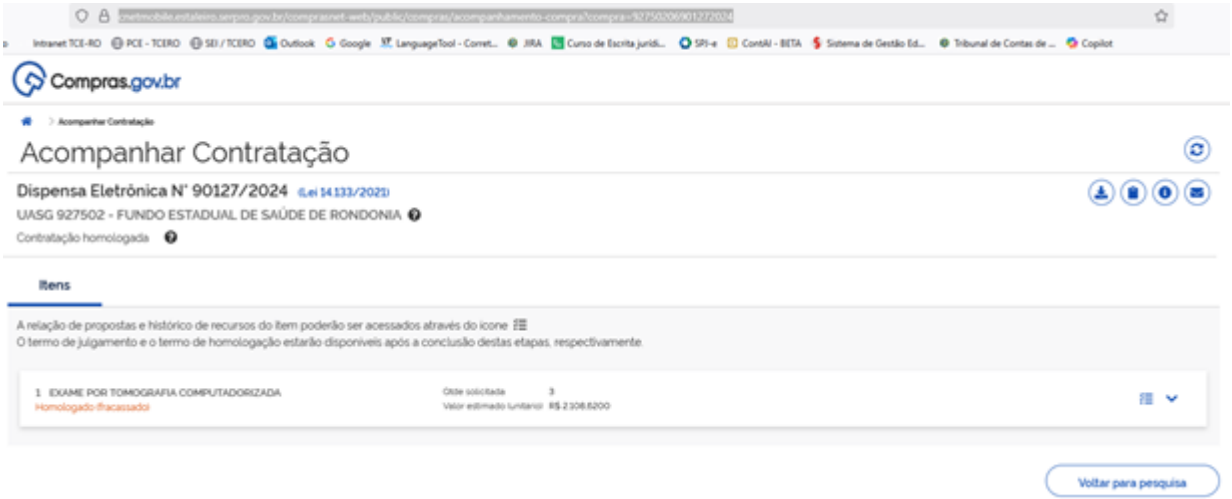

19. Em relação ao Pregão Eletrônico n. 90197/2024, conforme consta no comunicado, juntado no memorando da Ouvidoria (ID 1765974), em consulta realizada[5] constatou-se que se encontra na etapa de seleção de fornecedores, conforme demonstra o *print* a seguir colacionado:

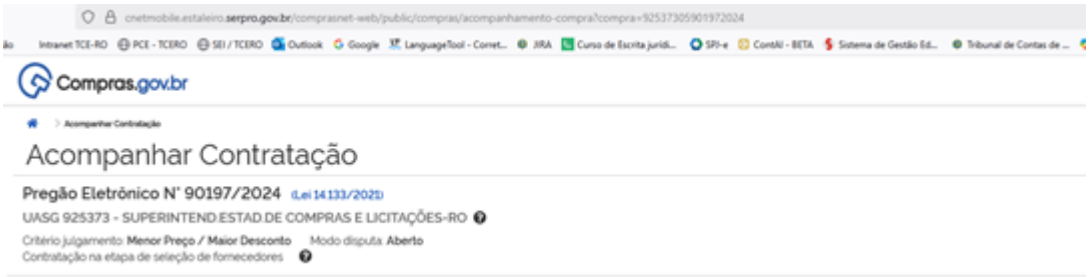

20. Assim, ao que tudo indica, não ficou comprovado indício de ilegalidade no procedimento, sendo que a atuação da administração pública mostra-se alinhada às normas legais vigentes, princípios constitucionais aplicáveis, o que confere à Administração a prerrogativa de adotar, dentro dos limites legais, as medidas que melhor atendam ao interesse público, desde que estejam fundamentadas e pautadas na legalidade, eficiência e razoabilidade.

21. Quanto ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas possui entendimento no sentido de não processamento de PAP quando evidenciada a ausência dos requisitos mínimos afetos à seletividade, consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO ANÔNIMA. SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSE E PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES POR SERVIDOR COMISSIONADO NO ÂMBITO DA SESAU

1. Presença dos requisitos de admissibilidade conforme artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Informação não atendeu os critérios de seletividade para realizar ação de controle específica.

3. Arquivamento do processo, devido ao não preenchimento dos requisitos de seletividade, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas. (DM-0067/2025-GCJVA, proferida no processo n. 1253/2025, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

22. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

23. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade

24. Ante o exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1781575), **DECIDO:**

I –Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado – apócrifo/anônimo – recebido pela Ouvidoria via Memorando n. 0871525/2025/GOUV, noticiando possíveis irregularidades relativas a contratações levadas a efeito pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, por meio do pregão eletrônico n. 90197/2024/SUPEL/RO e da dispensa de licitação n. 90138/2025, que tratam do transporte inter-hospitalar de pacientes, tendo em vista o **não preenchimento dos requisitos de seletividade,** a qual, por via de consequência, não deve ser elegida para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos art. 4º, § 2º da Portaria n. 32/GABPRES/25, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Intimar, via Ofício/e-mail, do teor desta decisão aos Senhores(a) Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1781575) e desta decisão para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

V – Intimar da presente decisão ao Gabinete da Ouvidoria desta Corte de Contas, em face do artigo 4º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução n. 122/2013/TCE-RO.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 17 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IV

[1] De acordo com o Memorando nº 0871525/2025/GOUV (ID 1765974), o comunicado foi feito em condição de anonimato. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de Órgão controlado, nos termos do art. 9º, X, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.
[2] Publicada no DOeTCE-RO n. 3284, do dia 24.3.2025. Essa portaria revogou a anterior (Portaria n. 466/2019).
[3] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:
VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica. (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15)
[4] Disponível em: https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=92750206901272024 - acesso em 17.07.2025
[5] Disponível em https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=92537305901972024 – acesso em 17.7.2025

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00373/25

PROCESSO: 00801/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Acompanhamento
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Acompanhamento da implementação da Lei n. 5.735/2024, por meio da qual foi instituído o Programa de Alfabetização do Estado de Rondônia – PROALFA
INTERESSADOS: Débora Lúcia Raposo da Silva - CPF n. ***.140.697-** – Secretária de Estado Adjunta da Educação, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-** – Controlador-Geral do Estado
RESPONSÁVEL: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - CPF n. ***.246.038-** – Secretária de Estado da Educação
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 30 de junho a 04 de julho de 2025

EMENTA: ACOMPANHAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA – PROALFA. PLANO DE AÇÃO. ENCAMINHAMENTO E CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE MONITORAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA ENVIO DOS RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A determinação exarada por esta Corte foi cumprida, uma vez que houve apresentação de plano de ação e o cumprimento dos requisitos para sua elaboração dispostos na Resoluções n. 228/2016/TCE-RO e 410/2023/TCE-RO.

2. Determinação de autuação de processo específico para o monitoramento da execução do plano de ação.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de Acompanhamento da implementação da Lei n. 5.735/2024, que instituiu o Programa de Alfabetização do Estado de Rondônia – PROALFA, a ser executado pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO), cujo objetivo é elevar os índices de alfabetização em todo território rondoniense, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar atingido o escopo do presente processo de acompanhamento, uma vez que foram obtidas informações acerca do estágio de implementação do Programa de Alfabetização do Estado de Rondônia – PROALFA, bem como estruturado plano de ação para a concretização das ações pendentes, cuja implementação será objeto de verificação em processo específico de Monitoramento;

II – Considerar cumprida a determinação contida no item II da DM 0223/2024-GCPCN, tendo em vista a apresentação do plano de ação determinado, elaborado em conformidade com os requisitos previstos nas Resoluções ns. 228/2016/TCE-RO e 410/2023/TCE-RO;

III – Ordenar a publicação do extrato do plano de ação apresentado no Diário Oficial eletrônico deste TCE-RO, nos moldes do modelo disposto no Anexo I do relatório técnico de ID 1738852, e o seu inteiro teor na página eletrônica do Tribunal, conforme previsto no art. 21, §1º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

IV – Determinar, via ofício, às atuais Secretária de Estado da Educação, senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF n. ***.246.038-**), e Secretária de Estado Adjunta da Educação, senhora Débora Lúcia Rapôso da Silva (CPF n. ***.140.697-**), ou quem vier a substituí-las, o envio anual dos relatórios de execução do plano de ação, a serem apresentados até o encerramento de cada exercício (31.12 de cada ano), e juntados ao processo de Monitoramento a ser autuado, de forma a demonstrar o que foi implementado durante o ano e as ações em curso, ou, caso a execução do plano seja concluída antecipadamente, deverá ser encaminhado o relatório final de execução, para fins de análise do efetivo cumprimento das medidas, nos termos do art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

V – Alertar às atuais Secretária de Estado da Educação, senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, e Secretária de Estado Adjunta da Educação, senhora Débora Lúcia Rapôso da Silva, ou quem vier a substituí-las, que o plano de ação apresentado constitui compromisso formal entre a gestão e o TCE-RO, e que eventual descumprimento injustificado das medidas nele previstas poderá ensejar responsabilização;

VI – Dar ciência, via ofício, do teor dos itens IV e V deste decisum às atuais Secretária de Estado da Educação, senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, e Secretária de Estado Adjunta da Educação, senhora Débora Lúcia Rapôso da Silva, bem como ao atual Controlador-Geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino, ou quem vier a substituí-los;

VII – Dar ciência desta decisão aos agentes elencados no cabeçalho, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada com marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Ordenar, após o trânsito em julgado do presente decisum, a autuação de processo de Monitoramento, com as seguintes informações, fazendo juntar cópias do relatório de Levantamento constante do ID 1660904 do Processo n. 03461/24; do Acórdão APL-TC 00002/2025 (ID 1717076 do Processo n. 03461/24); do plano de ação apresentado e demais documentos que o compõe (Documento n. 01001/25, IDs 1714157 a 1714161), da presente decisão, e das comunicações dos jurisdicionados após a prolação do decisum, e posteriormente encaminhe o processo ao Departamento da Segunda Câmara, para aguardar o término do prazo fixado no item IV; findo o prazo, encaminhe-se os autos à SGCE:

Categoria: Auditoria e Inspeção

Subcategoria: Monitoramento

Responsáveis: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação; e Débora Lúcia Rapôso da Silva, CPF n. ***.140.697-**, Secretária de Estado Adjunta da Educação;

IX – Dar ciência à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

X – Publique-se;

XI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as medidas necessárias para o cumprimento deste decisum; e

XII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00335/25

PROCESSO: 00909/2024 – TCERO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento do item IX do Acórdão AC2-TC 00473/23, proferido processo 02537/22
UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO
RESPONSÁVEL: Eder André Fernandes Dias, CPF n.***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: MONITORAMENTO. AUDITORIA OPERACIONAL. PROGRAMA “TCHAU POEIRA”. PLANO DE AÇÃO E RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA EM RAZÃO DE POSSÍVEL RETOMADA DO PROGRAMA.

1. Reconhece-se o cumprimento da determinação, diante da adoção de medidas corretivas e da apresentação de relatório de execução do plano de ação, nos moldes exigidos.

2. Considerando a notícia de possível retomada do programa, revela-se pertinente a expedição de alerta aos gestores do DER/RO, a fim de que, em futuras iniciativas similares, sejam observadas as diretrizes constantes da LDO e a obrigatoriedade de utilização do IDH como critério técnico, nos termos do art. 28 da LC nº 965/2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento da determinação contida no item IX do Acórdão AC2-TC 00473/2023, proferido no bojo do Processo nº 5849/2017, que versou sobre Fiscalização de Atos e Contratos. O objeto da fiscalização foi a avaliação do Programa “Tchau Poeira”, abrangendo licitações, contratos e convênios firmados entre os anos de 2021 e 2022, no montante de R$ 1.013.097.667,63 (um bilhão, treze milhões, noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a determinação disposta no item IX do Acórdão AC2-TC 00473/2023, proferido no Processo nº 2537/2022 por parte do destinatário da ordem, o senhor Eder André Fernandes Dias – Diretor Geral do DER (CPF n.***.198.249-**);

II - Alertar ao senhor Eder André Fernandes Dias – Diretor Geral do DER (CPF n.***.198.249-**), e ao senhor Elias Rezende de Oliveira – Secretário-Chefe da Casa Civil (CPF n. ***.642.922-**), ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, sobre a necessidade de observar o IDH de cada região do Estado de Rondônia, como um dos critérios de estruturação para divisão de recursos de programas similares ao “Tchau Poeira”, atendendo ao art. 28 da Lei Complementar n. 965/2017;

III - Alertar ao senhor Eder André Fernandes Dias – Diretor Geral do DER (CPF n.***.198.249-**), ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para que, em caso de continuidade ou recriação da política pública (“Tchau Poeira”), atente-se a priorizar ações que estejam definidas como metas e prioridades na LDO, em estrito cumprimento ao disposto nos artigos 165 da Constituição Federal e no §5º do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – Dar Ciência deste acórdão ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Intimar a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas na forma regimental; e

VI – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes;

VII- Publique-se;

VIII – Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00382/25

PROCESSO: 01818/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato Concessório
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Reginaldo Marcelino de Castro - CPF n. ***. 061.122-**
RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Reforma da Policial Militar, com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, conforme redação dada pela Lei 5.435/22.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de Concessão de Reforma do Policial Militar Reginaldo Marcelino de Castro, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 89/2024/PM-CP6, de 9.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 69, de 16.4.2024, retificado pelo Ato n. 211/2024/PM-CP6, de 30.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 2.9.2024, referente ao Policial Militar Reginaldo Marcelino de Castro, CPF n. ***.061.122-**, no posto de 3º SGT PM RR RE ******980, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br); e

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00332/25

PROCESSO: 02942/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Mauri de Souza - CPF n. ***.478.352-**
RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao
Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido do servidor militar Mauri de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 158/2024/PM-CP6, de 2.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120, de 2.7.2024, a pedido do servidor militar Mauri de Souza, CPF n. ***.478.352-**, no posto de 1º SGT QOPM, RE 100064458, do quadro de pessoal da Policia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento nos termos do artigo 42, §1º, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º da Lei n. 5245, de 7 de janeiro de 2022; artigo 5º, inciso I combinado com o artigo 37, incisos I e II, da Lei Estadual n. 5.245, de 2022;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Ordenar à Secretaria Geral de Controle Externo que, nos processos que tenham por objeto a transferência de militares à reserva remunerada com fundamento nos regramentos de transição previstos na Lei n..5.245, de 2022:

a) Esclareça se o interessado cumpre os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 37, da Lei Estadual n. 5.245/2022, uma vez tratar-se de condições intrínsecas à concessão do benefício fundamentado na referida regra de transição;

b) Inclua, no Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos elaborado pelo SICAP WEB, a contagem do tempo de contribuição do servidor e de serviço militar até 31.12.2021, quando for o caso, de modo a aperfeiçoar a fiscalização empreendida pela Corte, especialmente quanto ao exame do direito dos jurisdicionados e à aplicação dos regramentos pertinentes.

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1426/2025 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Alzina Pereira da Silva.
CPF n. ***.884.292-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482.-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0277/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Marilda Rebonato de Souza**, CPF n. ***.884.292-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300021049, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 463, de 16.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 30.8.2017 (ID 1751362), com fundamento na alínea "b", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, com fulcro nos artigos 45, 56 e 62 da Lei Complementar. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica de ID 1756721, manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito

sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base na alínea "b", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, com fulcro nos artigos 45, 56 e 62 da Lei Complementar. 432/2008.

8. A servidora, nascida em 2.6.1950, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 67 anos de idade e 28 anos, 11 meses e 27 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1751363) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1754399). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1751365).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de n. 463, de 16.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 30.8.2017, referente a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Marilda Rebonato de Souza**, CPF n. ***.884.292-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300021049, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "b", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, com fulcro nos artigos 45, 56 e 62 da Lei Complementar. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01785/25 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Francisca Marilene dos Santos Muniz**
CPF n. ***. 862.572-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICAN. 0356/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com paridade, em favor da servidora **Francisca Marilene dos Santos Muniz**, CPF n. ***.862.572- **, ocupante do cargo de Professora, Classe A, referência 4, matrícula n. 300006402, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 532, de 15.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID 1764080), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1767760), concluiu que a servidora não faz jus a aposentadoria no cargo de Professora, em conformidade com as regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 532, de 15.6.2023, verifica-se que a interessada não atende ao requisito de 15 anos de efetivo exercício na carreira, conforme dispõe o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005 e propôs:

(...)

4. Proposta de encaminhamento.

17. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

I - Notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que comprove, por meio de certidões, declarações, registros e diários, que a servidora Francisca Marilene dos Santos Muniz atingiu o requisito mínimo de 15 (quinze) dias de efetivo exercício na carreira. A não comprovação resultará na negativa do registro.

(...)

4. Desta feito, sem a necessidade de prolongar, e seguindo a proposta encaminhada pelo Corpo Técnico, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) Comprove, mediante apresentação de certidões, declarações, registros, diários e demais documentos pertinentes, que a servidora **Francisca Marilene dos Santos Muniz** cumpriu o requisito mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício na carreira. A ausência de comprovação implicará na negativa de registro do ato de aposentadoria.

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que publique a Decisão e envie à parte interessada, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, com a apresentação de justificativa e/ou de documentação, encaminhe os autos à Unidade Técnica para análise.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
GABEOS XXIV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 03644/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Elizabete Marques Viana Gonçalves**– CPF n. ***. 417.982-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. DATA DE INGRESSO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0357/2025-GABEOS

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, de concessão inicial de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Elizabete Marques Viana Gonçalves**, CPF n. ***.417.982 -**, ocupante do cargo de Professor, matrícula n.300012257, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n.254 de 26.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n.77, de 26.4.2024 (ID 1667400), com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

3. A Unidade Técnica (ID 1760990) em seu relatório sugeriu a seguinte proposta:

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Por todo o exposto, esta unidade propõe ao relator que:

I - Notifique Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe, que a servidora **Elizabete Marques Viana Gonçalves**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, sob pena de negativa de registro.

(...)

4. O Ministério Público de Contas, não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020, da Procuradoria Geral do mencionado Parquete de Contas.

5. É o Relatório necessário.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Elizabete Marques Viana Gonçalves** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. Conforme destacado pela Unidade Técnica, a Certidão de Tempo de Serviço (ID 1667401) aponta que a servidora ingressou no serviço público em 4.9.2009, no cargo de professora. A princípio, não cumpriria o requisito de ingresso no serviço público até 31.12.2003, requisito inerente à regra de aposentadoria do ato concessório.

8. Vale ressaltar que a jurisprudência desta Corte de Contas reconhece que não é necessária a prévia filiação ao Regime Próprio de Previdência, bastando o ingresso em cargo de provimento efetivo em data anterior à publicação das referidas Emendas Constitucionais, sem prejuízo dos demais requisitos exigidos. Neste sentido, destaco o Acórdão o AC2-TC 00386/22, proferido no Processo n. 1562/22:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM PROCESSO QUE TRATA DE ATO SUJEITO A REGISTRO. ENQUADRAMENTO NAS REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. PRÉVIA FILIAÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO TCE/RO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO DE REEXAME QUE SE CONCEDE PROCEDÊNCIA. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00245/21, referente ao Processo nº 01285/20, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatuário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição. 2. Pedido de Reexame conhecido e provido para fim de revogar a Decisão Monocrática proferida nos autos principais, com o consequente prosseguimento do feito de análise da legalidade do ato de aposentadoria de servidor público estadual.

9. Diante disso, em consonância com o Corpo Técnico, entendo ser necessário oportunizar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que apresente esclarecimentos acerca da aplicação da regra do art. 6º da EC n. 41/2003, de modo que se possa prosseguir

com a devida análise da aposentação, e caso a servidora alcance outras regras de aposentadoria, comprove por meio de certidões ou outros documentos hábeis, e encaminhe a este Tribunal a cópia do ato concessório retificado.

10. Ante o exposto, **Decido**:

I. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Apresente esclarecimentos** para fins de comprovação da legalidade do ato que concedeu aposentadoria em favor de **Elizabete Marques Viana Gonçalves,** CPF n. ***.417.982 -**, nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e caso a servidora alcance outras regras de aposentadoria, comprove por meio de certidões ou outros documentos hábeis, e encaminhe a este Tribunal a cópia do ato concessório retificado;

Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental
XXII.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00375/25

PROCESSO: 00408/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Floriano Dan (cônjuge) - CPF n. ***.473.347-**
INSTITUIDORA: Marta de Almeida Dan (falecida) - CPF n. ***.796.922-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão para Floriano Dan (cônjuge), beneficiário da servidora/aposentada Marta de Almeida Dan, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Floriano Dan (cônjuge), CPF n. ***.473.347-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora/aposentada Marta de Almeida Dan, CPF n. ***.796.922-**, falecida em 23.2.2024, ocupante do cargo de Professor, classe/nível C, referência 6, matrícula n. xxxxxx399, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 83 de 8.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153 de 16.8.2024, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00376/25

PROCESSO: 00581/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Francisco de Assis Araújo de Castro - CPF n. ***.542.352-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, em favor de Francisco de Assis Araújo de Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 462, de 20.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 5.7.2024 (ID 1722651), que ratificou a Portaria n. 2123/PGJ, de 29.12.2023, publicada no Diário MPRO n. 2, de 4.1.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Francisco de Assis Araújo de Castro, CPF n. ***.542.352-**, ocupante do Cargo de Auxiliar do Ministério Público, cadastro n. xx173, referência MP-NA-27, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00377/25

PROCESSO: 00587/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ester de Souza Alves - CPF n. ***.362.319-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, em favor de Ester de Souza Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 741, de 24.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, do 1.7.2019 (ID 1722773), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, em favor de

Ester de Souza Alves, CPF n. ***.362.319-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300025329, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Sr. Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do IPERON, para que nos atos vindouros atente-se para o cumprimento ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, ressaltando que a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal, fora do prazo fixado, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no inciso VIII, do art. 55, da LC n. 154/96.

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00378/25

PROCESSO: 00653/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Hélio Araújo dos Santos - CPF n. ***.182.442-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Hélio Araújo dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 14, de 5.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 16, de 24.1.2024, que ratificou a Portaria n. 94/2023-PR de 8.3.2023, publicada no Diário de Justiça – DJ n. 45, de 9.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Hélio Araújo dos Santos, CPF n.***.182.442-**, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível superior, padrão 18, cadastro n. xxxx647, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o artigo 4º da Emenda à Constuição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00362/25

PROCESSO: 00661/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Jocely Michalczuk - CPF n. ***.785.092-**
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Jocely Michalczuk, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 376, de 15.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Jocely Michalczuk, CPF n. ***.785.092-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 9, matrícula nº *****782, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar nº 432/2008, c /c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Intimar ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1324/2025 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Marise do Carmo Lima – Companheira.
CPF n. ***.275.502-**.
INSTITUIDOR (A): Raimundo Fernandes de Souza.
CPF n. ***.584.622-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0421/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Marise do Carmo Lima – Companheira**, CPF n. ***.275.502-**, beneficiária do instituidor **Raimundo Fernandes de Souza**, CPF n. ***.584.622-**, falecido em 2.7.2023, inativo[1] no cargo de Motorista, classe A, referência 16, matrícula n. 300001327, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 5 de 17.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 23 de 4.2.2025 (ID1748637), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1748868, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID1748638), fato gerador do benefício, ocorrido em 2.7.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de companheira, conforme documentação acostada aos autos (ID1748637).

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID1748639).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal Ato Concessório de Pensão n. 5 de 17.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 23 de 4.2.2025, de pensão vitalícia para **Marise do Carmo Lima – Companheira**, CPF n. ***.275.502-**, beneficiária do instituidor **Raimundo Fernandes de Souza**, CPF n. ***.584.622-**, falecido em 2.7.2023, inativo no cargo de Motorista, classe A, referência 16, matrícula n. 300001327, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon,informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – **Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

[1] Aposentado com proventos integrais e paridade, conforme Ato concessório de aposentadoria n. 53, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 52, de 21.3.2016.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00374/25

PROCESSO: 0796/2024 – TCERO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Processo de Contratação Direta n. 184/2023/SESAU e Contrato n. 188/2024/PGE/SESAU
INTERESSADO: Nastri & Borges Ltda, CNPJ n. 36.726.322/0001-60
RESPONSÁVEIS: Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Inao S/S Ltda - CNPJ n. 09.434.557/0001-05 – Contratada, Ezequiel Kleber Carpes Menezes - CPF n. ***.881.972-** - Coordenador do Centro Cirúrgico do Heuro, Jefferson Ribeiro da Costa - CPF n. ***.686.602-** - Secretário de Estado da Saúde, maiara Marcélia Lima Santos - CPF n. ***.023.652-** - Chefe do Setor de Contratos da SESAU/RO, Vitor Pereira de Albuquerque - CPF n. ***.752.492-** - Diretor Técnico do Heuro
ADVOGADOS: Fabris e Gurjão Advocacia - OAB/RO n. 005/2014 - CNPJ n. 19.688.973/0001-93, Larissa Mendes dos Santos – OAB/PB n. 27.792 e OAB/RO n. 12.058, Felipe Gurjão Silveira - OAB/RO n. 5.320, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO n. 3.126, Valéria Moreira de Alencar Ramalho, OAB/RO 3.719, Roberta Feitosa Paiva – OAB/RO n. 11.094
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos dispostos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c artigo 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, impõe conhecer a inicial como Representação.

2. Julga-se parcialmente procedente a representação, quando se confirma alguma irregularidade noticiada.

3. Alertas e recomendações.

4. Adotadas todas as providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada por Nastri & Borges Ltda., objetivando análise de supostas irregularidades referentes à Contratação Direta n. 184/2023, que resultou no instrumento contratual n. 188/2024/PGE-SESAU, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Nastri & Borges Ltda., CNPJ n. 36.726.322/0001-60, representada por seus advogados, na qual noticiam a esta Corte supostas irregularidades referentes à Contratação Direta n. 184/2023, que resultou no instrumento contratual n. 188/2024/PGE-SESAU, visto que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, dispostos no artigo 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c artigo 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a representação, em razão da subsistência de irregularidades noticiadas na representação sub examine, durante a execução do Contrato n. 188/2024/PGE/SESAU, no mês de março de 2024, por culpa da empresa Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Inao S/S Ltda., visto ter executado os serviços de forma distinta ao especificado no Termo de Referência e Anexos, contudo, sem aplicação de sanção aos responsáveis, conforme delineado nos fundamentos desta decisão.

III - Afastar a responsabilidade atribuída ao Senhor Ezequiel Kleber Carpes Menezes, CPF n. ***.881.972-**, Coordenador do Centro Cirúrgico do HEURO, quanto à ocorrência da irregularidade apontada no item III, do dispositivo da DM-0146/2024-GCJVA, tendo em vista que, após análise das razões de justificativas, verificou-se a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e a infringência a ele inicialmente imputada.

IV - Afastar a responsabilidade atribuída à Senhora Maiara Marcélia Lima Santos, CPF n. ***.023.652-**, Chefe do Setor de Contratos da SESAU/RO, da irregularidade apontada no item IV, do dispositivo da DM-0146/2024-GCJVA, porquanto após apreciação das razões de justificativas, verificou-se a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e a infringência a ela inicialmente imputada.

V – Afastar a responsabilidade da empresa Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Inao S/S Ltda, CNPJ n. 09.434.557/0001-05, das irregularidades apontada no item II, letras "a" e "c", do dispositivo da DM-0146/2024-GCJVA, visto que após exame das razões de justificativas, verificou-se a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e a infringência a ela inicialmente imputada.

VI – Alertar, via Ofício/e-mail, à empresa Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Inao S/S Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05, nos termos dos artigos 2º, III e 13, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, eis que, após apreciação das justificativas da defesa, não restou afastada a irregularidade apontada no item II, letra "b", do dispositivo da DM-0146/2024-GCJVA, contudo, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastar a aplicação de multa, alertando, assim, a empresa contratada no sentido de observar o cumprimento integral das cláusulas contratuais firmadas com a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, em especial quanto à manutenção de equipe médica especializada suficiente a fim de assegurar a realização adequada e segura dos procedimentos cirúrgicos no Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – HEURO, sem prejuízo de responsabilização futura em caso de constatação de descumprimento por esta Corte de Contas.

VII – Alertar, via Ofício/e-mail, ao Senhor Vitor Pereira de Albuquerque, CPF n. ***.752.492- **, Diretor Técnico do HEURO, ou a quem venha a substituir-lhe ou suceder-lhe, nos termos dos artigos 2º, III e 13, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, a fim de exigir que a escala mensal de plantões, a ser elaborada pela empresa contratada, lhe seja enviada com antecedência prévia ao início do mês de referência, bem como para que tome ciência de que a sua subscrição no referido documento representa aceite aos profissionais nele elencados e atesta o atendimento de todos os requisitos de qualificação técnica exigida, cuja eventual irregularidade poderá vir a ser objeto de responsabilização solidária.

VIII – Recomendar à empresa Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Inao S/S Ltda., CNPJ n. 09.434.557/0001-05, nos termos dos artigos 2º, II e 11, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, eis que após análise das justificativas da defesa, restou afastada a irregularidade apontada no item II, letra "c", do dispositivo da DM-0146/2024-GCJVA, todavia, recomendando-a que na elaboração das escalas de plantão, sejam indicadas jornadas de trabalho adequadas, tanto sob o aspecto temporal quanto dentro dos padrões éticos aplicáveis, de modo a resguardar a saúde dos profissionais envolvidos e garantir a segurança dos pacientes.

IX - Recomendar ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF. n. ***.686.602-**, ou quem vier a substituir-lhe ou suceder-lhe, nos termos dos artigos 2º, II e 11, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO que, em contratos similares de prestação de serviços médicos em plantões, seja determinado às empresas contratadas que estabeleçam escalas e jornadas adequadas, evitando-se plantões ininterruptos prolongados, bem como, a atuação seja de forma mais célere, evitando descumprimentos contratuais ou, até mesmo, prejuízo para a Administração Pública.

X – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste Acórdão, nos termos do artigo 30, §10, do RI/TCE-RO.

XI -Intimar, via Ofício/e-mail, do teor desta decisão o Senhores José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, para adoção das providências cabíveis, especialmente no sentido de colaborar com a implementação de mecanismos de controle que previnam, em futuras contratações, a reincidência das falhas detectadas no exame da presente representação .

XII – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

XIII - Publique-se, na forma regimental.

XIV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00343/25

PROCESSO: 0839/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Belmiro Soares Cardoso - CPF n. ***.818.402-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1.Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Belmiro Soares Cardoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 350, de 20.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Belmiro Soares Cardoso, CPF n. ***.818.402-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300026333, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Acórdão - AC2-TC 00368/25

PROCESSO: 00884/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Marilene Freitas da Silva - CPF n. ***.489.012.-**
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente à época - CPF n. ***.628.052-**, Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretor Presidente - CPF n. ***.967.302-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Marilene Freitas da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 230/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 4.6.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3742, de 6.6.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marilene Freitas da Silva, CPF n. ***.489.012.-**, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível I, Referência 6, matrícula n. 244723, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho , com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010 e § 9º, do art 4º da Emenda Constucional n° 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM , ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00333/25

PROCESSO: 00893/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Municipal
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO: Deuzeli Sales de Sousa Pereira - CPF n. ***.899.553-**.
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM - CPF n. ***.628.052-**, Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do IPAM - CPF n. ***.967.302-**
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária, em favor de Deuzeli Sales de Sousa Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal a Portaria n. 175/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3720, de 7.5.2024, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Deuzeli Sales de Sousa Pereira, portadora do CPF n. ***.899.553-**, ocupante do cargo de Médica Veterinária, classe E, referência X, cadastro n. 887, carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, letra "b" da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, §10º, da Lei Complementar n. 404/2010 c/c § 9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II. Ordenar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00380/25

PROCESSO: 00945/2025 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Eric Zanovello (cônjuge) - CPF n. ***.463.878-**

INSTITUIDORA: Iris Aparecida Martins Zanovello- CPF n. ***.348.551-**
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor Presidente à época - CPF n. ***.628.052-**,
Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente - CPF n. ***.967.302-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Eric Zanovello (cônjuge), na condição de beneficiário da instituidora Iris Aparecida Martins Zanovello, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Eric Zanovello (cônjuge), CPF n. ***.463.878-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da instituidora Iris Aparecida Martins Zanovello, CPF n. ***.348.551-**, falecida em 12.5.2023, que ocupava o cargo de Professor, nível II, referência 15, carga horária de 40 horas semanais, cadastro 817108, INATIVO/IPAM, materializado por meio da Portaria n. 361/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3518, de 18.7.2023, com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9°, alínea "a", artigo 54, inciso I, §1º e §3º; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "a", artigo 64, inciso I;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00345/25

PROCESSO: 01039/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Claudete Izabel de Souza - CPF n. ***.473.892-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1.Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Claudete Izabel de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 821, de 19.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222, de 27.11.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Claudete Izabel de Souza, CPF n. ***.473.892-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300050763, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00346/25

PROCESSO: 01043/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Silvia Marques Jacovozzi da Silva - CPF n. ***.151.179-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1.Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF/88.2. Proventos integrais (integralidade das médias). 3 Sem paridade 4. Legalidade e Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Silvia Marques Jacovozzi da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1417, de 21.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição observada a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, em favor de Silvia Marques Jacovozzi da Silva, CPF n. ***.151.179-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300051319, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1988, artigos 24, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com o teor do artigo 40, § 1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19 (ID 1739533);

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00337/25

PROCESSO: 01043/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Silvia Marques Jacovozzi da Silva - CPF n. ***.151.179-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1.Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF/88.2. Proventos integrais (integralidade das médias). 3 Sem paridade 4. Legalidade e Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Silvia Marques Jacovozzi da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1417, de 21.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição observada a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, em favor de Silvia Marques Jacovozzi da Silva, CPF n. ***.151.179-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300051319, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1988, artigos 24, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com o teor do artigo 40, § 1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19 (ID 1739533);

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00347/25

PROCESSO: 01050/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Antônio Francisco da Silva - CPF n. ***.773.386-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Antônio Francisco da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 817, de 18.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222, de 27.11.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Antônio Francisco da Silva, CPF n. ***.773.386-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300020580, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00348/25

PROCESSO: 01063/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Inês de Lara - CPF n. ***.089.832-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1.Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, em favor de Maria Inês de Lara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 942, de 11.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.202, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor Maria Inês de Lara, CPF n. ***.089.832-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300022997, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00349/25

PROCESSO: 01303/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Kátia Rosângela Rodrigues - CPF n. ***.243.192-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1.Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Kátia Rosângela Rodrigues como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 797, de 25.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor Kátia Rosângela Rodrigues, CPF n. ***.243.192-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300024695, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00334/25

PROCESSO: 01306/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Valmir Aparecido Barbosa – CPF n. ***.036.498-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TCE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato de Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 81, de 16.10.2024, que alterou o Ato Concessório de Aposentadoria n. 883, de 1º.8.2023, de aposentadoria ao servidor Valmir Aparecido Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal a Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 81, de 16.10.2024, publicada no DOE n. 205, de 31.10.2024, que retificou o Ato Concessório de Aposentadoria n. 883, de 1º.8.2023, da aposentadoria concedida ao servidor Valmir Aparecido Barbosa, inscrito no CPF n. ***.036.498, nos termos do art. 246, da Lei n. 6.015/43 (Lei de Registros Públicos), considerando a concessão de progressão funcional, a referida retificação altera a referência funcional do segurado de 9 para 10;

II. Ordenar a averbação da retificação de ato junto ao Registro de Aposentadoria n. 01141/24/TCE-RO (ID 1629214), proferido nos presentes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00350/25

PROCESSO: 01338/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Marina Brabo Lopes - CPF n. ***.845.712-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, em favor de Marina Brabo Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 206, de 13.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Marina Brabo Lopes, CPF n. ***.845.712-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 15, matrícula n. 300017418, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00351/25

PROCESSO: 01348/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Maristela Wiltrudes Martins - CPF n. ***.084.629-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1.Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Maristela Wiltrudes Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 30, de 17.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maristela Wiltrudes Martins, CPF n. ***.084.629-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300023880, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00352/25

PROCESSO: 01353/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Cleude Martins - CPF n. ***.605.742-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Cleude Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 45, de 27.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Cleude Martins, CPF n. ***.605.742-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 8, matrícula n. 300020776, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00363/25

PROCESSO: 01357/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Nelci Aparecida de Campos Vieira - CPF n. ***.593.738-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1.Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Nelci Aparecida de Campos Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 669, de 9.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Nelci Aparecida de Campos Vieira, CPF n. ***.593.738-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº ****035, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00369/25

PROCESSO: 1393/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Dercilio Amaro dos Santos - CPF n. ***.856.919-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Dercilio Amaro dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 692 de 23.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216 de 29.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Dercilio Amaro dos Santos, CPF n. ***.856.919-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300019431, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Acórdão - AC2-TC 00353/25

PROCESSO: 01415/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Marla Martins Gomes de Souza Farina - CPF n. ***.542.192-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira– Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Marla Martins Gomes de Souza Farina, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 183, de 19.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Marla Martins Gomes de Souza Farina, CPF n. ***.542.192-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo/Atividade de Apoio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100012401, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que nos atos vindouros atente-se para o cumprimento ao disposto no Art. 3º da IN N. 50/2017/TCE-RO, ressaltando que a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal, fora do prazo fixado, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no inciso VIII, do art. 55, da LC n. 154/96;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02657/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: **Maria de Jesus de Oliveira**, CPF n. ***.075.882-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. DILIGÊNCIA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0358/2025-GABEOS

1. Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Maria de Jesus de Oliveira**, CPF n. ***.075.882-**, ocupante do cargo de Analista Judiciária, padrão 5, na especialidade de Revisora Redacional, nível Superior, matrícula n. 2060574, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 245, de 19.3.2020, publicada no Diário da Justiça n. 054 de 20.03.2020, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/03. Posteriormente, foi indeferida pelo Iperon, mediante Extrato de Divergência, de 16.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18 de 27.1.2023 (ID 1463354).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1547248), concluiu que a servidora faz *jus* à aposentadoria em análise, nos termos fundamentados no ato concessório.

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer 0105/2024-GPYFM (ID 1588234), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se pela adoção de providências visando à retificação do ato concessório de aposentadoria.

5. Em seguida, foi proferida a Decisão Monocrática n. 00122/24-GABEOS (ID 1600741), determinando a notificação da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que informe à Corte de Contas e ao Iperon a necessidade de retificar a Portaria n. 245 de 19.3.2020, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais à servidora Maria de Jesus de Oliveira para incluir a fundamentação legal baseada no artigo 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41 e art. 4º da EC n. 146/2021, e, caso a servidora alcance outras regras de aposentadoria, ela deve comprovar por meio de certidões ou documentos hábeis.

6. Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, encaminhou resposta por meio do Documento n. 04511/24[1] e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, protocolizou nesta Corte o Documento n. 04617/24[2], complementado pelo Documento n. 04742/24[3], apresentando a documentação em cumprimento à decisão.

7. Em 29 de julho de 2024, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia encaminhou, por meio do Ofício n. 4615/2024 – Sereb/Dipes/DPPS, /SGP/PRESI/TJRO, os seguintes documentos: Despacho n. 76806/2024-ASJUC/SGP/PRESI/TJRO, Ofício n. 1331/2020/IPERONDIPREV, Parecer Jurídico n. 645/2020ASJUC/SGP/PRESI/TJRO, Decisão n. 3707/2020 - GABPRE/PRESI/TJRO, Certidão de Tempo de Serviço n. 555 e a Portaria n. 245/2020-PR.

8. O Iperon, por sua vez, reiterou sua discordância quanto à regra utilizada para a concessão da aposentadoria da segurada (Documento n. 04617/24 e 04742/24), afirmando que a eventual retificação deveria ser realizada pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

9. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1641972), ao analisar a documentação, concluiu que as providências determinadas na Decisão Monocrática n. 0122/24-GABEOS, ainda não foram integralmente cumpridas e sugeriu a expedição de nova diligência ao Iperon para apresentação do ato de aposentadoria retificado, planilha de proventos e a comprovação de pagamento na nova modalidade de aposentação concedida à segurada.

10. Dessa forma, em conformidade com o entendimento técnico, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0385/24-GABEOS (ID 1660424), que determinou a notificação da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça de Rondônia e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), para retificar a Portaria n. 245/2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **Maria de Jesus de Oliveira**, com proventos integrais pra incluir a fundamentação baseada na Constituição Federal, especificamente no art. 40, § 1º, III, "a", com as redações dadas pelas EC 41/2003 e EC 146/2021, e comprovações de eventual cumprimento de outras regras de aposentadoria. Além disso, notificou o Iperon para enviar à Corte de Contas uma cópia do ato retificado, o comprovante de publicação oficial, além de planilhas de cálculos dos proventos alinhados à nova fundamentação, para análise de legalidade e registro, conforme previsto na Constituição Federal.

11. Em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0385/24-GABEOS (ID 1660424), foram encaminhados os Documentos n. 06922/24 (ID's 1670475 e 1670477) e o Ofício nº 7359/2024-ereb/Dipes/DPPS/SGP/PRESI/TJRO, acompanhado da Portaria n. 951/2024-PR e Decisão n. 6926/2024 - GABPRE/PRESI/TJRO.

12. O processo foi enviado à Unidade Técnica para análise da documentação anexada. Após essa avaliação, foi emitido o relatório de ID 1781883, que entende que restou comprovado pelo TJ/RO, o cumprimento do item I, das determinações exaradas pela Decisão Monocrática n. 0385/2024-GABEOS.

13. Observou que o ato concessório que conduziu a interessada à aposentação, tem como data 24.3.2020 (Portaria n. 245/2020/PR), portanto anterior a EC n. 146/2021, portanto, não cabendo como fundamentação, ainda que se trate de uma retificação ocorrida a posteriori e entendendo a necessária adequação, suprimindo o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.

14. Ressaltou que em atendimento à decisão sob comento, em 27.11.2024 , o IPERON, por meio do Documento protocolizado sob n. 07096/24, encaminhou o Ofício n. 6100/2024/IPERON-DIPREV, em cumprimento ao item II da Decisão Monocrática n. 0385/2024-GABEOS, todavia, não foi encontrado documentos atinentes ao *Decisum*, especificamente quanto ao item II, o qual determina o encaminhamento a esta Corte cópia do ato retificado, assim como sua publicação em imprensa oficial, e ainda, planilha de proventos e cálculos em consonância com a nova fundamentação, que, embora comprovado pelo TJRO (ID 1670476 – Documento 06922/24), esta unidade sugere retificação pelas razões esposadas no item 9 e 10 deste relatório.

15. Salientou, ainda, que sobre o item II da Decisão Monocrática n, 0385/2024-GABEOS, o IPERON argumenta que encaminhou ofício ao TJRO, afirmando que, para cumprir tal item, seria necessário o cumprimento do item I, por aquele órgão, que havia demonstrado cumprimento em 18.11.2024, Portaria n. 951/2024-PR, com publicação no DJE n. 213, de 12.11.2024 (ID 1670476 – Documento n. 06922/24), cabendo ao instituto de previdência, dar cumprimento ao §3º do artigo 56-A da Lei Complementar n. 188/2014, a qual promove alteração nas Leis Complementares n. 228/2000 e 432/2008 e sugeriu a notificação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que promova a retificação do ato concessor, suprimindo o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ser notificado para cumprir o que determina o item II da Decisão Monocrática n. 0385/2024-GABEOS e concluiu:

(...)

3. Conclusão

14. Portanto, diante da documentação analisada, Portaria nº 951/2024-PR com respectiva comprovação de publicação, conclui-se que o TJ RO cumpriu o item I da Decisão Monocrática nº 0385/2024-GABEOS. Todavia, nos termos dos itens 9 e 10 deste relatório, entende esta unidade técnica, necessária adequação, suprimindo o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 146/2021. E ainda que, por ausência de documentos (ato concessor com respectiva publicação, planilha de proventos e comprovação de pagamento na nova modalidade), faz-se necessário que o IPERON seja diligenciado a trazer aos autos, comprovação de que a senhora Maria de Jesus Oliveira teve sua aposentadoria modificada conforme apontado na Decisão Monocrática nº 0385/2024- GABEOS, sob pena de multa.

4. Proposta de Encaminhamento

18. Por todo o exposto, sugere-se:

I – Notificar a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, para que apresente a esta Corte e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, retificação da Portaria nº 951/2024-PR – ID 1670476, que retifica Portaria nº 245, de 19.3.2020, publicada no Diário da Justiça nº 054 de 20.3.2020, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais a servidora Maria de Jesus de Oliveira, CPF n. ***.075.882-**, ocupante do cargo de Analista Judiciária, padrão 5, na especialidade de Revisora Redacional, Nível Superior, matrícula n. 2060574, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para fazer constar a seguinte fundamentação art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41;

II – Notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que encaminhe a esta Corte de Contas cópia da retificação do ato concessor (Extrato de Divergência – ID 1463354) com respectiva publicação, bem como planilha de proventos e comprovação de pagamento na nova modalidade de aposentação concedida à segurada, Senhora Maria de Jesus Oliveira, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

(...)

16. Ante o exposto, **DECIDO** nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixar o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão:

I – Notificar a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO para que envie a esta Corte e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, retificação da Portaria n. 951/2024-PR – ID 1670476, que corrige a Portaria n. 245, de 19 de março de 2020, publicada no Diário da Justiça n. 054, de 20 de março de 2020, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, à servidora **Maria de Jesus de Oliveira**, CPF n. ***.075.882-**, ocupante do cargo de Analista Judiciária, padrão 5, na especialidade de Revisora Redacional, nível superior, matrícula n. 2060574, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que seja incluída a fundamentação do artigo 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03;

II – Notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que encaminhe a esta Corte de Contas cópia da retificação do ato concessor (Extrato de Divergência – ID 1463354) com respectiva publicação, bem como planilha de proventos e comprovação de

pagamento na nova modalidade de aposentação concedida à segurada, Senhora **Maria de Jesus Oliveira**, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

III – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência do *decisum*, na forma regimental, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, mantendo os autos sobrestados no Departamento para acompanhamento. Findo prazo, com a vinda, ou não, das informações solicitadas, voltem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra**-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

[1] ID 1608218 e ID 1608224
[2] ID 1611082 e ID 1611086
[3] ID 1613478 e ID 1613479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00370/25

PROCESSO: 01422/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria José Araújo Martins - CPF n. ***.630.203-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, em favor de Maria José Araújo Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 360 de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078 de 30.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria José Araújo Martins, CPF n. ***.630.203-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300015662, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00328/25

PROCESSO: 01453/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ruth Léia da Gama Bragança - CPF n. ***.752.332-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1.Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, em favor de Ruth Léia da Gama Bragança, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 76, de 4.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ruth Léia da Gama Bragança, CPF n. ***.752.332-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300026824, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00329/25

PROCESSO: 01462/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Willes Miquilino da Cunha – CPF n. ***. 919.222-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Willes Miquilino da Cunha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 81, de 5.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Willes Miquilino da Cunha, CPF n. ***.919.222-**, ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Estadual, referência 12, matrícula n. 300001005, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00364/25

PROCESSO: 01467/2025 - TCERO .
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Sueli Gomes Pereira - CPF n. ***.123.602-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, em favor de Sueli Gomes Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 92, de 7.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Sueli Gomes Pereira, CPF n. ***.123.602-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 13, matrícula nº ******740, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

VI – Intimar ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00330/25

PROCESSO: 01468/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Ailton Ferreira - CPF n. ***.591.908-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1.Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Ailton Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 62, de 31.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ailton Ferreira, CPF n. ***.591.908-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300019823, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00372/25

PROCESSO: 01508/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria José Siqueira Silva - CPF n. ***.965.288-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária em favor da senhora Maria José Siqueira Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 230 de 20.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59 de 2.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria José Siqueira Silva, CPF n.***. 965.288-**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe oficial, matrícula 300018608, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00354/25

PROCESSO: 01518/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria da Conceição de Luna Alves Cunha - CPF n. ***.996.694-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1.Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, em favor de Maria da Conceição de Luna Alves Cunha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 78, de 5.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria da Conceição de Luna Alves Cunha, CPF n. ***.996.694-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, nível/classe D, referência 18, matrícula n. 300016566, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00355/25

PROCESSO: 01535/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Marli Rodrigues de Oliveira - CPF n. ***.858.152-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1.Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Marli Rodrigues de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 142, de 28.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marli Rodrigues de Oliveira, CPF n. ***.858.152-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300023220, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00339/25

PROCESSO: 01549/2025 TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Conceição de Maria da Silva Leal -CPF n. ***.540.912-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Conceição de Maria da Silva Leal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 90 de 7.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de Conceição de Maria da Silva Leal, CPF n. ***.540.912-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 8, matrícula n. 300023291, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00356/25

PROCESSO: 01552/2025 - TCERO .
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Josinete Marques de Souza - CPF n. ***.156.484-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, em favor de Maria Josinete Marques de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 122, de 20.02.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria Josinete Marques de Souza, CPF n. ***.156.484-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 8, matrícula n. 300012886, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e

extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00371/25

PROCESSO: 01590/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Niuma Moreira Alves - CPF n. ***.939.204-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Maria Niuma Moreira Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 404 de 15.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078 de 30.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última

remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Niuma Moreira Alves, CPF n. ***.939.204-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300014007, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00340/25

PROCESSO: 01619/2025 TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Ana Angélica Cidade da Silveira - CPF n. ***.114.022-**
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502.-**,
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.647.722-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Ana Angélica Cidade da Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 148 de 10.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1º.4.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de Ana Angélica Cidade da Silveira, CPF n. ***.114.022-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300014048, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00357/25

PROCESSO: 01675/2025 – TCERO .
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Samara Rose Maia - CPF n. ***.312.109-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Samara Rose Maia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1029, de 3.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 5.9.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Samara Rose Maia, CPF n. ***.312.109-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, cadastro n. 0026263, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00358/25

PROCESSO: 01686/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Antônio Lisboa dos Santos Filho - CPF n. ***.124.029-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Antônio Lisboa dos Santos Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 88, de 29.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Antônio Lisboa dos Santos Filho, CPF n. ***.124.029-**, ocupante do cargo de técnico judiciário, nível médio, padrão 14, Cadastro n. 2050129, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e o artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determino a remessa destes autos ao Departamento da 2ª Câmara para o desentranhamento do certificado de conclusão de curso pertencente a terceiro estranho e devolver ao órgão de origem, documento este contido nas fls. 31/32 do ID 1759703;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00365/25

PROCESSO: 01714/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Marcos Francisco de Castro - CPF n. ***.913.909-**
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do IPERON em exercício - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1.Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Marcos Francisco de Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 178, de 17.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1.4.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marcos Francisco de Castro, CPF n. ***.913.909-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 6, matrícula nº ****696, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00366/25

PROCESSO: 1735/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Gorete Oliveira Nogueira de Souza - CPF n. ***.086.411-**
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do IPERON em exercício - CPF n. ***.647.722-**; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1.Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Maria Gorete Oliveira Nogueira de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 186, de 21.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1.4.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Gorete Oliveira Nogueira de Souza, CPF n. ***.086.411-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 10, matrícula nº ****873, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00341/25

PROCESSO: 01739/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por funções de magistério
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Roberto Antunes de Carvalho - CPF n. ***.048.258-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição que garante aos inativos proventos integrais e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Roberto Antunes de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 176 de 17.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1º.4.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, em favor de Roberto Antunes de Carvalho, CPF n. ***.048.258-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe A, referência 14, matrícula n. 300023760, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, inciso III, § 1° e § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigo 25, 27, inciso I, 32 e 33 da Lei Complementar n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00359/25

PROCESSO: 01743/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Sandra Alves da Silva Nogueira - CPF n. ***.331.082-**
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do IPERON em exercício - CPF n. ***. 647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1.Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Sandra Alves da Silva Nogueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 175, de 13.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sandra Alves da Silva Nogueira, CPF n. ***.331.082-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300023641, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00338/25

PROCESSO: 01808/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Luciane Maria Martins Alves - CPF n. ***.805.561-**
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Luciane Maria Martins Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 172 de 13.03.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1º.4.2025, em favor de Luciane Maria Martins Alves, CPF n. ***.805.561-**, ocupante do cargo de Superior Administrativo da Saúde, nível/classe D, referência 18, matrícula n. 300014707, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00383/25

PROCESSO: 02359/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Helena Terezinha de Almeida - CPF n. ***.667.000 -**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TCE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Helena Terezinha de Almeida, cargo de Professora, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal a Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 71, de 5.8.2024, publicada no DOE n. 160, de 27.8.2024, que retificou o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1352, de 1º.11.2023, da aposentadoria, em favor de Helena Terezinha de Almeida, CPF n. ***.667.000, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II. Determinar a averbação da retificação de ato junto ao Registro de Aposentadoria n. 01409/24/TCE-RO (ID 1645922), proferido nos presentes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00360/25

PROCESSO: 02545/2023 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Elizabeth Rodrigues de Paula - CPF n. ***.260.102-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO PARA PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO JÁ REGISTRADO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria por Idade e tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de Elizabeth Rodrigues de Paula, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Ordenar a averbação no Registro de Aposentadoria n. 01220/23/TCE-RO, de 5.10.2023, do ato consubstanciado na Portaria n. 9422 de 14.10.2022, que retificou o Ato Concessório de Aposentadoria n. 733, de 18.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, referente à aposentadoria por idade e tempo de contribuição em favor de Elizabeth Rodrigues de Paula, CPF n. ***.260.102-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 03, classe C, referência 16, matrícula n. 300011701, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia;

II – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00367/25

PROCESSO: 02604/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Marivone Resende de Araújo - CPF n. ***.730.282-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Marivone Resende de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1419, de 22.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Marivone Resende de Araújo, CPF n. ***.730.282-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 10, matrícula nº *****556, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00381/25

PROCESSO: 02749/2023- TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - Jaru-Previ
INTERESSADO: Rogério Rissato Júnior - CPF n. ***.079.112-**.
RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente do Jaru-Previ - CPF n. ***.862.192-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR REGRA DE TRANSIÇÃO MUNICIPAL. IDADE MÍNIMA NÃO CUMPRIDA. ILEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do ato concessório que concedeu aposentadoria, em favor do servidor Rogério Rissato Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal a portaria n. 12/JP/2023 de 28.2.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru n. 291, de 1.3.2023, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais e paritários, em favor de Rogério Rissato Júnior, CPF n. ***.079.112-**, ocupante do cargo de Técnico Contábil, referência

032, matrícula nº. 30005, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal munícipio de Jaru, em razão de que a idade mínima prevista na norma de regência não foi observada e que o município não possui autonomia para regular questões etárias por meio de lei complementar;

II – Negar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Sr. Geziel Soares, Superintendente do Jaru-Previ, ou a quem lhe vier substituir, que adote as seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

a) Anule o ato concessório de aposentadoria constante da Portaria n. 12/JP/2023, de 28.2.2023, enviando a essa Corte de Contas, em seguida, a comprovação da adoção da medida e de sua publicação na imprensa oficial;

b) Adote as medidas necessárias para que o interessado retorne à ativa até que cumpra os requisitos previstos na norma de regência;

c) Suspenda o pagamento dos proventos do servidor, nos termos do art. 59 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

d) Exerça seu dever-poder de autotutela administrativa, revisando e eventualmente anulando atos anteriores que padeçam de ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária por eventuais danos ao erário.

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Jaru – Jaru-Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00331/25

PROCESSO: 03603/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Emília Chiesa de Oliveira - CPF n. ***. 996.948-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Maria Emília Cheisa de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 354, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria Emília Chiesa de Oliveira, CPF n. ***.996.948-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 5, matrícula n. 300021101, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01854/25– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal - 1º quadrimestre de 2025
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Wilber Carlos dos Santos Coimbra - CPF: ***.654.762-** - Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. REGULARIDADE. APENSAMENTO ÀS CONTAS.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.

2. Ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.

3. Por restar comprovado que a gestão fiscal atendeu os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a declaração de sua regularidade é medida que se impõe.

Decisão Monocrática

DM n. 0114/2025-GCESS

Trata-se de processo de acompanhamento da gestão fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao 1º quadrimestre de 2025, sob a responsabilidade do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na qualidade de Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada do Estado, promoveu o acompanhamento da gestão fiscal e, em seu relatório[1], concluiu que a gestão fiscal no 1º quadrimestre de 2025 atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como lei de responsabilidade fiscal.

3. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

4. É o necessário a relatar. Decido.

5. Extrai dos presentes autos, as seguintes informações:

Da remessa e da publicação do relatório de gestão fiscal.

6. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 1º quadrimestre de 2025, foi publicado no DOeTCE n. 3321[2], de 21/05/2025 e encaminhado a esta Corte de Contas em 29/05/2025, observando ao disposto no art. 54 e no §2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Da integralidade dos demonstrativos.

7. De acordo com a unidade técnica especializada, o RGF apresentado contém todos os anexos exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, estando todos devidamente assinados pelos responsáveis[3].

Do controle interno.

8. O órgão de auditoria interna (Audin) do Tribunal de Contas promoveu exame da gestão fiscal do 1º Quadrimestre e concluiu[4] pela sua regularidade, posto não ter sido observada qualquer impropriedade quanto aos limites impostos pela LRF e, tampouco, em relação à metodologia de cálculo dos índices em questão, *verbis:*

5. CONCLUSÃO

Realizada a análise do **Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre/2025**, encaminhado pela Secretaria Geral de Administração, via Departamento de Finanças desta Corte de Contas, pode-se asseverar que **não se vislumbram quaisquer impropriedades** quanto aos limites impostos pela LC 101/2000, e, tampouco, em relação à metodologia de cálculo dos índices em questão, razões pelas quais entende-se que aquele RGF se encontra **regular**.

9. Desta forma, resta comprovada a atuação do controle interno no cumprimento do *caput,* do art. 59 da LRF.

Da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.

10. A despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2025, alcançou o montante de R$ 115.735.498,51, o equivalente a 0,79% da RCL do Estado (R$ 14.631.654.010,74). Dessa forma, não há necessidade de emissão de alerta ao gestor, uma vez que o gasto com pessoal, no 1º quadrimestre de 2025, ficou abaixo do limite de alerta determinado no inciso II do §1º do art. 59 da LRF.

11. Analisado o anexo I do RGF, conclui-se que a gestão fiscal em análise está consentânea com os termos do Parecer Prévio n. 049/2020, posto não ter havido dedução nem do imposto de renda retido na fonte nem do terço constitucional de férias.

12. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pela unidade técnica especializada da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativa ao 1º quadrimestre de 2025, de responsabilidade do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na qualidade de Presidente, está consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Ordenar ao Departamento Pleno que adote as seguintes providências:

a) promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

b) Dê ciência do teor desta decisão, via Diário Oficial, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

c) após, remetam os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do restante da gestão fiscal referente ao presente exercício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] ID 1779557
[2] ID 1764984
[3] Conselheiro Presidente, Controlador Interno e Secretário Geral de Administração em Substituição
[4] ID 1764985 - Parecer Técnico n. 131/2025/AUDIN.

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01715/25
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Suposta irregularidade na estrutura administrativa e no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari.
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas – MPC/RO
RESPONSÁVEL: **Lindomar Barbosa Alves**, CPF n. ***.506.852-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari;
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática n° 0156/2025-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO DO MPC. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. QUADRO FUNCIONAL. DESPROPORCIONALIDADE E DESVIO DE FINALIDADE. SELETIVIDADE. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO. PROPOSTA DE TAG. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIA.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 154/1996 c/c. os arts. 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas que oficia junto a este Tribunal deve ser conhecida e processada sem submissão ao procedimento de análise de seletividade estabelecido pelos arts. 78-A e ss. do diploma regimental e regulamentado pela Resolução n. 291/2019 e pela Portaria n. 32/2025, porquanto semelhante medida decorre das prerrogativas próprias dos seus membros, que, com independência funcional, devem promover a defesa da ordem jurídica, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário. Inteligência do art. 127, *caput*, c/c. art. 130 da Constituição Federal, o art. 80, inciso I, da LC n. 154/1996, bem como o art. 230, inciso I, do Regimento Interno.

2. O §2º do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, recentemente incluído pela Resolução n. 448/2025/TCE-RO, expressamente exclui do procedimento de seletividade as representações oriundas do Ministério Público de Contas e da Secretaria Geral de Controle Externo.

3. Nos termos do art. 4º da Resolução n. 246/20217/TCE-RO, o Termo de Ajustamento de Gestão, enquanto instrumento de controle consensual a ser celebrado entre o gestor responsável e este Tribunal para a regularização de atos e procedimentos, pode ser proposto por membro do Ministério Público de Contas com competência para atuar no feito principal.

4. Notificação e audiência do responsável.

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em peça subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, Miguidônio Inácio Loiola Neto (ID=1760148), versando sobre irregularidades na estrutura administrativa e no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município

de Candeias do Jamari, consistentes na desproporcionalidade entre o quantitativo de servidores exclusivamente ocupantes de cargos comissionados em relação ao total de servidores ativos, no expressivo número de nomeações para funções idênticas ou de mesma natureza, bem como no desempenho de funções técnicas, operacionais e administrativas por esses servidores comissionados em substituição indevida aos servidores efetivos, em afronta ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e em dissonância com as teses firmadas para o Tema 1010 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.041.210, pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante, a peça de representação e os documentos que a instruem foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar, e distribuídos para o gabinete deste relator.

3. Na sequência, o feito foi submetido à Secretaria Geral de Controle Externo para análise sumária de seletividade, prevista no art. 78-A e *ss*. do Regimento Interno e regulamentada pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO e pela Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025.

4. O Corpo Instrutivo concluiu pelo preenchimento dos requisitos de seletividade para a instauração de uma ação de controle, propondo, então, o processamento dos autos como Representação, conforme explanado no Relatório Técnico de ID=1781463, produzido pela Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX 8.

5. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

6. É o relatório. **Decido**.

1. Do conhecimento da Representação

7. Inicialmente, destaque-se que a presente Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas preenche os requisitos processuais intrínsecos e extrínsecos constantes do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e dos arts. 80 e 82-A, inciso III, ambos do Regimento Interno do TCE-RO, razão pela qual deve ser conhecida por este Tribunal.

8. No ensejo, é de se pontuar que, tendo sido formulada pelo *Parquet* de Contas que oficia junto a esta Corte, não deveria ter sido submetida ao procedimento de seletividade.

9. A esse respeito, é mister observar que o procedimento em questão compreende verdadeiro filtro para as demandas que, alheias ao planejamento fiscalizatório deste Tribunal, venham impactar a alocação de recursos humanos e materiais para o adequado e tempestivo desempenho de sua função estatal de controle externo, de estatura constitucional (arts. 70 e *ss*. da CF/88), priorizando seus esforços de modo a concretizar os princípios da eficiência e da efetividade na tutela do interesse público (art. 37, *caput*). A constitucionalidade desse tipo de procedimento foi, inclusive, recentemente reconhecida pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7459/ES.[1]

10. Entretanto, não se pode olvidar que a formulação de representações perante este Tribunal pelo órgão ministerial que o integra[2] decorre das prerrogativas próprias dos seus membros, que, com independência funcional, devem promover a defesa da ordem jurídica, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário. Confira-se o teor dos seguintes dispositivos:

Constituição Federal

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Lei Complementar estadual n. 154/1996

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante ao Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

[...]

Regimento Interno

Art. 230. Compete ao Procurador-Geral e, por delegação prevista no art. 81 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996., aos Procuradores:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário.

11. Nesse sentido, operar um juízo de seletividade sobre as interpelações do MPC, é dizer, um juízo de conveniência sobre seu processamento, seria malferir essas prerrogativas, as quais têm assento constitucional, correspondem à essência do cargo e são a própria natureza jurídica do órgão ministerial. Enquanto defensor da ordem jurídica e do interesse público no exercício da função estatal de controle externo, o *Parquet* de Contas concorre, assim, para sua efetividade com mais forte razão do que o aludido filtro seletivo.

12. Em adendo, vale consignar que o Conselho Superior de Administração deste Tribunal, em Sessão Extraordinária do dia 08 do corrente mês de julho de 2025, em decisão prolatada no processo n. 02222/25,[3] acaba de aprovar uma mudança na mencionada Resolução n. 291/2019, para expressamente excluir as representações formuladas pelo MPC e pela SGCE do procedimento de seletividade.

13. A alteração normativa, promovida com a edição da Resolução n. 448/2025/TCE-RO,[4] oriunda de proposta do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, também relator daquele feito, a partir de provocação da SGCE.

14. Naqueles autos, a unidade técnica arguiu (ID=1783113) serem ambos os órgãos tecnicamente qualificados, que adotam em sua atuação, com rigor e pertinência, os mesmos critérios de seleção de objetos de controle que embasam o procedimento de seletividade, de modo que submeter as representações por eles oferecidas a este Tribunal agrega pouco valor ao propósito de priorização de esforços, dado o baixo índice de demandas não selecionadas.

15. Destarte, suprimir o entendimento dessa exigência, com a inserção de uma exceção expressa no regramento aplicável, traria ganhos de eficiência ao procedimento, ao eliminar redundâncias, otimizando seu fluxo, coadunando-se com a finalidade mesma do filtro de seletividade.

16. O proponente e relator da mudança consignou em seu voto (ID=1785781) esses mesmos fundamentos, explicitando que semelhante procedimento há de ser reservado às demandas oriundas de fontes externas ao TCERO. *In verbis*:

[...]

15. Nesse contexto jurídico, tenho que tal providência normativa não se reveste de inovação em desarmonia com a lógica institucional vigente, ao revés, alinha-se à finalidade precípua da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que é a de qualificar a seleção da pauta fiscalizatória a partir de critérios objetivos de priorização, assegurando maior efetividade ao controle externo.

16. Ora, a proposta sub examine, ao excepcionar do procedimento de seletividade as manifestações oriundas de órgão e unidade intrinsecamente vocacionados à filtragem técnico-jurídica da matéria, não fragiliza tal finalidade, antes disso, potencializa-a ao reconhecer a legitimidade e a confiabilidade das instâncias que já operam, na origem, sob os mesmos parâmetros valorativos definidos pela própria norma instituidora.

17. A alteração proposta, traduz-se, portanto, em medida de técnica legislativa simples, porém dotada de elevado impacto sobre a eficiência procedimental, à medida que suprime formalismos redundantes e elimina sobreposição de instâncias de análise, em benefício da atuação tempestiva do controle externo.

18. Ademais, entendo que a iniciativa revela consonância com os princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os da eficiência e da economicidade, os quais, na condição de autênticos princípios-norma, ostentam densidade jurídica vinculante e eficácia imediata, impondo-se como parâmetros objetivos de validade e conformação dos atos administrativos, conferindo-lhe racionalidade ao excepcionar as manifestações oriundas de órgãos dotados de elevada confiabilidade técnico-jurídica.

19. Vindo daí, constato que a iniciativa se faz necessária e juridicamente legítima, ao promover o aperfeiçoamento pontual da norma vigente, sem desbordar dos limites regimentais ou comprometer a finalidade do procedimento de seletividade, antes o preservando em sua essência e resguardando sua aplicação às demandas oriundas de fontes externas ou destituídas de qualificação técnico-jurídica própria, convolando-se, portanto, em medida que prestigia a racionalização do fluxo decisório e a valorização das instâncias internas especializadas, em consonância com os fundamentos que regem o controle externo moderno e responsivo.

[...]

17. Nessa toada, pelas razões acima expostas, deixo de proceder ao exame de seletividade e, sem maiores delongas, considerando presentes os requisitos formais de admissibilidade, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, bem como dos arts. 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno, em juízo sumário, conheço da presente Representação.

2. Do caráter sistêmico das irregularidades apontadas e da natureza estrutural do processo de controle externo instaurado para viabilizar sua retificação

18. A peça exordial (ID=1760148) aponta, em síntese, três irregularidades: i) a desproporção entre o quantitativo de servidores exclusivamente ocupantes de cargos comissionados em relação ao total de servidores ativos da estrutura administrativa; ii) a grande quantidade de cargos comissionados com atribuições de mesma natureza, distribuídos entre diversas secretarias, sem clara demonstração de sua condição singular ou estratégica; e iii) o desempenho permanente de funções técnicas, operacionais e administrativas por esses servidores comissionados, representando a verdadeira base da organização funcional do Poder Executivo municipal.

19. Segundo o representante, o quadro funcional da Prefeitura Municipal se compõe de 832 (oitocentos e trinta e dois) servidores no total, abrangendo efetivos, comissionados e outros vínculos eventualmente existentes, dos quais mais de 500 (quinhentos) foram nomeados para ocupar cargos comissionados pelo Decreto n. 9.862/2025 (ID=1760149), situação que perdura mesmo após a reforma administrativa perpetrada com a edição da Lei Complementar Municipal n. 1.729, de 18 de março de 2025 (ID=1760150).

20. As muitas nomeações para cargos idênticos, cuja nomenclatura sugere o exercício de atribuições técnicas e rotineiras, no entender do *Parquet* de Contas, demonstram que tais provimentos, conforme delineado na peça acusatória, violam a regra geral de investidura de cargos públicos mediante concurso de provas ou de provas e títulos, insculpida no inciso II do art. 37, da Carta Magna. De igual sorte, a atual composição do quadro funcional desobedece aos parâmetros que condicionam o provimento excepcional de cargos de livre nomeação e exoneração, que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, na dicção do inciso V do mesmo dispositivo constitucional, o qual também impõe a necessária discriminação legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que esses cargos comissionados devam ser ocupados por servidores efetivos, em autorizada cumulação.[5]

21. Ademais, como ressalta a peça exordial, o arranjo institucional vigente na administração direta do município contraria as teses firmadas pelo STF para o Tema 1010 da Repercussão Geral, no julgamento do RE n. 1.041.210, que foi ementado da seguinte forma (destacou-se):

EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: **a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir**. (RE 1041210 RG. Relator(a): Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 27/09/2018. Publicação: 22/05/2019)[6]

22. Semelhante situação, acaso confirmada, decerto exigirá do gestor responsável a adoção de providências para sua correção, de modo a restaurar a conformidade do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari ao ordenamento jurídico pátrio.

23. Todavia, o próprio órgão ministerial representante ressalta, de plano, que a existência de centenas de cargos comissionados com tais características, distribuídos em diferentes setores da administração municipal, compreende circunstância dotada de considerável complexidade, traduzindo-se em problema de ordem sistêmica, cujo reparo implica toda uma reestruturação pautada em "planejamento, adaptação orçamentária e adequação normativa", a ser implementada progressivamente, e mediante a articulação entre os órgãos de controle e o ente público fiscalizado.

24. Diante disso, para o enfrentamento de um problema estrutural, o MPC pugna pela qualificação do processo ora instaurado como "processo estrutural", com esteio em entendimento doutrinário, a fim de que o alcance do propósito de conformação da máquina pública, com a superação das falhas institucionais difusas e persistentes, se dê com a fixação de marcos de transição, e se desenvolva sob a égide de um procedimento flexível, marcado por cooperação e consensualidade.

25. Para tanto, o órgão ministerial evoca como paradigma o encaminhamento dado no bojo do processo n. 01144/20, em que um cenário equivalente no Poder Executivo estadual motivou a instauração de processo fiscalizatório.

26. No mencionado processo, foi inicialmente determinado pelo relator ao ente jurisdicionado (Decisão Monocrática n. 0107/20-GCESS, ID=899571) que fizesse um levantamento dos cargos em comissão e funções de confiança, abrangendo quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes, cujos achados (Relatório de Auditoria, ID=978803) permitiram concluir pela necessidade de mudanças normativas e gerenciais amplas para sanear as irregularidades divisadas, conforme proposto pelo Corpo Instrutivo naquela oportunidade (Relatório Técnico de ID=1043280).

27. Não obstante concordar com as conclusões do órgão de instrução naqueles autos, o *Parquet* de Contas considerou, nos termos do Parecer n. 0105/2021-GPGMPC (ID=1046857) que as medidas a serem implementadas, por sua amplitude e impacto, requeriam a adoção de uma solução pactuada, com participação do gestor público, opinando então pela utilização do Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos da Resolução n. 246/2017/TCE-RO.

28. Posteriormente, considerando renovados e aprofundados estudos feitos pela Administração estadual (ID=1203005), então determinados pelo Poder Judiciário em sede de ação civil pública versando sobre o mesmo objeto (ID=1203006), empreenderam-se negociações e afinal se formalizou o instrumento de autocomposição, homologado pela Decisão Monocrática n. 0189/2022-GCESS (ID=1319426).

29. Assim, para o caso *sub examine*, o MPC vem pleitear o mesmo tratamento, requerendo não apenas que o chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari se manifeste sobre o eventual interesse na celebração de TAG, como também apresente estudo preliminar, contendo "levantamento detalhado", "plano de ação" e "cronograma de medidas saneadoras", para servir de base para a elaboração do instrumento. Vide:

[...]

Dessa forma, nos mesmos moldes do procedimento adotado no Processo n. 01144/20-TCE/RO, revela-se oportuno o estabelecimento de prazo para que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari se manifeste previamente quanto ao eventual interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), o que permitirá ao Tribunal de Contas formar juízo de valor com maior segurança jurídica e respaldo institucional, diante da possibilidade de solução consensual e progressiva da irregularidade apontada.

Juntamente com a manifestação, deverá a Prefeitura Municipal apresentar estudo preliminar contendo levantamento detalhado de todos os cargos existentes no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal que se encontrem em desconformidade com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, com base nas informações e diagnósticos fornecidos por cada Unidade Gestora.

Tal estudo deverá estar acompanhado de cronograma objetivo para a adoção das medidas saneadoras necessárias, voltadas à regularização das nomeações incompatíveis com o modelo constitucional de provimento de cargos públicos.

Assim, sobrevindo resposta positiva, com os elementos trazidos aos autos pela Administração Pública, o Ministério Público de Contas apresentará minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, nos moldes do art. 5º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, devendo ser designada, pelo Relator do feito, na sequência, a correspondente Audiência de Ajustamento de Gestão, conforme previsto no §1º do mesmo dispositivo.

30. Pois bem.

31. A flexibilidade procedimental requerida para lidar com problemas estruturais na administração pública é, a princípio, qualidade ínsita aos processos de controle externo, mormente aos processos de cunho fiscalizatório, por dois motivos. Primeiro porque, até o presente, a processualística das demandas de competência dos Tribunais de Contas brasileiros se ressente de uma lei processual específica e suficientemente detalhada, em que as espécies processuais sejam previstas com rito próprio. Não há rigidez procedimental, portanto.

32. E segundo, pela vocação mesma da função estatal de controle externo, a sindicar a prestação de serviços públicos, a execução de políticas públicas desdobradas em projetos, programas e ações, ou ainda (como no presente caso) o adequado funcionamento de órgãos e entidades, enquanto atividades de gestão do patrimônio público que produzem diversos efeitos sobre interesses individuais e transindividuais, afetando a sociedade coletiva e multipolarmente, no intento de garantir e concretizar dois direitos fundamentais de sua titularidade: o direito à boa gestão pública e o direito de pedir contas (art. 70, *caput* e parágrafo único, da CF/88).[7]

33. Em todo caso, nenhum óbice há em se reconhecer a natureza estrutural do problema a ser enfrentado, e, por conseguinte, a feição estrutural do processo mediante o qual há de ser prestada a devida tutela para sua solução.

3. Da proposta de TAG e do pleito para apresentação de plano de ação

34. Referida solução, acaso alcançada dialogicamente, com a participação dos gestores da unidade jurisdicionada, e objetivando sua gradual implementação, será adequadamente formalizada por meio do Termo de Ajustamento de Gestão, instrumento previsto no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e regulamentado pela sobredita Resolução n. 246/2017/TCE-RO. Depreende-se do art. 2º deste diploma sua definição e conteúdo:

Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas de Rondônia e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle, e conterá:

I – a identificação dos gestores responsáveis e do Poder, órgão ou entidade envolvidos;

II - as obrigações assumidas pelos responsáveis;

III - os prazos para a implementação das obrigações assumidas;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento das obrigações, observado o disposto no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e

V - outros elementos necessários ao seu fiel cumprimento.

35. Como se vê, o compromisso em questão serve para promover a conformidade da gestão ao que preconiza o ordenamento jurídico, segundo parâmetros que permitam a conformação de modo gradativo e seguro, favorecendo a adequação dos atos e procedimentos a cargo do gestor sob condições razoáveis de exigibilidade, em face das circunstâncias do caso concreto, tudo com o objetivo de assegurar o saneamento efetivo das irregularidades de que eventualmente estejam eivados os referidos atos e procedimentos de gestão.

36. Nisso, a proposta de TAG constitui boa prática do órgão de controle externo, que se coaduna com a mais atual doutrina do direito público, e atende à principiologia contemplada na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos dispositivos acrescidos pela Lei n. 13.655/18, especialmente o chamado "primado da realidade", postulado contemplado no art. 22 do mencionado diploma (destacou-se):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**.

37. Nesse comenos, sendo desde já o intuito do órgão ministerial ora representante lançar mão de um mecanismo de autocomposição, poder-se-ia vislumbrar sua autônoma propositura, sem a instauração de um processo fiscalizatório subjacente. Contudo, o ato normativo que regulamenta o TAG apenas

estipula sua formalização como processo incidental, uma vez que condiciona a proposta a um processo principal, de competência do proponente. É o que deflui dos arts. 4º e 5º, §1º, da Resolução, *in verbis* (destacou-se):

Art. 4º O TAG poderá ser proposto por Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou membro do Ministério Público de Contas **para regularização de ato ou procedimento relacionado a processo de sua competência**.

Art. 5º A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao Relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP para **autuação e distribuição do processo por dependência**.

§ 1º. Autuado o processo, o Relator designará Audiência de Ajustamento de Gestão, para a qual serão convidados o gestor responsável e o membro do Ministério Público de Contas **com competência para atuar no feito principal**, com o objetivo de discutir e deliberar sobre os termos propostos e formalização do instrumento.

[...]

38. Sendo assim, conhecendo-se da Representação nesta decisão preliminar, é de todo oportuno deferir o pleito do MPC para que o Prefeito Municipal de Candeias do Jamari seja desde logo notificado para, querendo, manifestar interesse na celebração de TAG, relativamente às disfunções sistêmicas da estrutura administrativa municipal objeto destes autos.

39. Convém registrar, no entanto, que a autuação do processo incidental com base na proposta de TAG, com supedâneo no art. 5º supratranscrito, exigiria ao menos uma versão inicial do instrumento – documento este que o MPC faz depender, por sua vez, de um levantamento detalhado sobre os cargos criados e providos em desconformidade com o ordenamento jurídico, bem como de um plano de ação para sua correção, a cargo da Prefeitura, sob direta responsabilidade do Prefeito, do Secretário Municipal de Administração, do Controlador-Geral e do Procurador-Geral do Município. Para esse fim, o representante igualmente requer o chamamento desses agentes públicos aos autos, com sua notificação para o atendimento de tais providências.

40. Considero, porém, que uma determinação desse matiz, prematuramente, acarretaria a inversão da lógica da proposta de ajustamento de gestão, deixando para o gestor responsável a exata delimitação das irregularidades a serem saneadas; ou, no mínimo, implicaria na antecipação de obrigações que haveriam de ser estipuladas no próprio termo de ajuste, cujas disposições devem ser submetidas ao processo dialógico dirigido à pactuação.

41. Nesse ponto, o paralelo com o processo n. 01144/20 perde um pouco de sustentação, na medida em que, naqueles autos, o dito levantamento preliminar foi objeto de determinação antes mesmo de a ideia de celebrar um TAG ser apresentada pelo órgão ministerial, que o fez, como visto, em contraponto à proposta de encaminhamento do Corpo Técnico, para que fosse determinado à administração adotar providências em face das irregularidades levantadas sem a observância do contraditório e da ampla defesa.[8]

42. Ao demais, os estudos posteriores que efetivamente subsidiaram a celebração do TAG naquele processo paradigma (ID=1203004 e ID=1203005) advieram de determinação constante de ação judicial e, ainda assim, novo diagnóstico e novo plano de ação figuraram como cláusulas do instrumento então firmado (ID=1313210).[9]

43. Por esse motivo, e tendo em vista o grau de esforço para executar um levantamento desse tipo, com os detalhamentos necessários ao diagnóstico preciso da situação atual do quadro de servidores do Poder Executivo municipal, indefiro, por ora, este pedido do representante, sem prejuízo de futura reavaliação da conveniência da medida, após ofertadas as razões de justificativas dos agentes arrolados como responsáveis e submetidas a análise técnica preliminar, e a depender da manifestação de interesse do Prefeito Municipal na celebração de TAG.

44. E quanto aos responsáveis, impende observar, por derradeiro, que o MPC requereu o formal chamamento aos autos de agentes que, nos termos do próprio Decreto n. 9.862/2025 (ID=1760149), coligido juntamente com a peça de representação, já não mais ocupam os cargos designados.

45. Ora, diz a letra “c” do pedido constante da exordial (destaques no original):

V- DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia:

[...]

c) a notificação dos seguintes agentes públicos municipais: o Secretário Municipal de Administração, **Ediney Márcio**; o Controlador-Geral do Município, **Fábio Botelho Camêllo**; e o Procurador-Geral do Município, **Bartolomeu Souza Júnior**, para que passem a integrar formalmente os autos, em regime de força-tarefa junto ao Prefeito Municipal, com a finalidade de subsidiar o levantamento funcional e a elaboração conjunta das medidas corretivas e do plano de ação mencionado no item anterior;

46. Em contrapartida, o aludido decreto municipal nomeia para os cargos mencionados de Procurador-Geral e de Controlador-Geral os seguintes agentes públicos:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		
NOME	Cargo	SÍMBOLO
FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS	Procurador Geral	SUBSÍDIO
FIRMO GEAN CARLOS DIOGENES	Subprocurador Geral	CDA-11

NOME	Cargo	SÍMBOLO
SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA	Controlador Geral	SUBSÍDIO
RULIA DOS SANTOS COELHO	SubControlador Geral	CDA-11

47. A seu turno, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Candeias,[10] tem-se que o senhor Firmo Jean Carlos Diógenes (com "J") está listado como Controlador-Geral do Município, em vez de Subprocurador-Geral, como consta no decreto, e desde a data de expedição deste ato normativo, a saber, 10.02.2025:

48. Destarte, não se tem certeza sobre os verdadeiros ocupantes dos sobreditos cargos, sendo digno de nota que o Decreto n. 9.862, de 10.02.2025, sofreu diversas alterações e derrogações por decretos subsequentes, para além da própria LC n. 1.729/2025, anteriormente indicada.[11]

49. Diante disso, antes de se promover o chamamento ao processo dos demais agentes públicos que, no desempenho de suas atribuições, devam contribuir para a solução do problema estrutural objeto destes autos, é mister que o Prefeito Municipal seja instado a informar quais são os atuais ocupantes dos cargos de Secretário Municipal de Administração, do Controlador-Geral do Município e do Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, juntando aos autos os respectivos atos de nomeação.

50. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Conhecer a presente Representação, oferecida pelo Ministério Público de Contas, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, consoante o disposto no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem nos arts. 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Citar, via mandado de audiência, o senhor **Lindomar Barbosa Alves**, CPF n. ***.506.852-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c. o art. 30, §1.º, inciso II, do Regimento Interno, para que, querendo, **ofereça suas razões de justificativas**, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, apresentando os documentos que entender pertinentes para justificar as irregularidades apontadas na peça vestibular;

III – Notificar, preferencialmente por meio eletrônico, ou via mandado, nos termos do art. 30, *caput*, inciso II e §2º, do RITCERO, o senhor Lindomar Barbosa Alves, CPF n. ***.506.852-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da ciência desta decisão:

a) querendo, **manifeste eventual interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Gestão**, tal como proposto pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas na peça de Representação;

b) **informe quem são** os atuais ocupantes dos cargos de **Secretário Municipal de Administração**, do **Controlador-Geral do Município** e do **Procurador-Geral do Município** de Candeias do Jamari, fornecendo os dados indispensáveis à sua correta qualificação e juntando aos autos os respectivos atos de nomeação;

IV – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

a) expeça os mandados de audiência e de notificação referidos nos itens II e III supra, instruindo-os com cópia desta decisão e da peça de Representação (ID=1760148);

b) com esteio no art. 30, §10, do RITCERO, promova a intimação pessoal do Ministério Público de Contas;

c) nos termos do art. 20 do diploma regimental, providencie a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula n° 450

[1] Vide a ementa (destaques no original): "[...] 8. O procedimento de análise prévia de seletividade é instrumento a que a Corte de Contas conheça o objeto da denúncia e possa mensurar os impactos e as repercussões da irregularidade apontada, de modo que a Corte de Contas atue apenas quando presentes materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência que justifiquem uma ação de controle externo. 9. O Tribunal poderá priorizar esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, evitando que o controle externo atue em questões menores cujo custo seja maior do que eventual benefício. Observância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Carta [...]". ADI 7459/ES. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 01/07/2025. Publicação: 08/07/2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6748049. Acesso em: 10jul2025.
[2] Consoante jurisprudência consolidada da Corte Suprema. *Exempli gratia*: "[...] 2. Em termos estruturais, conforme pacificado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 789, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 19/12/1994), o Ministério Público de Contas integra o Tribunal de Contas perante o qual atua. Precedentes. [...]". ADI 4275 MC/DF. Relator(a): Ministro Edson Fachin; Redator(a) do acórdão: Ministro Alexandre De Moraes Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 06/06/2022. Publicação: 13/10/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur470857/false. Acesso em: 10jul2025.
[3] Conforme certidão de julgamento (ID=1785369).
[4] A Resolução foi disponibilizada no DOe TCE-RO n. 3358, de 14.7.2025, considerando como data de publicação o dia 15.7.2025, conforme certidão (ID=1787757).
[5] *In litteris* (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998): "Art. 37. *omissis*. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [...]".
[6] Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral10562/false. Acesso em: 11jul2025.
[7] O direito de pedir contas a todo aquele que administre patrimônio público se deduz *a contrario sensu* da previsão, no texto constitucional, do correspondente dever de prestar contas, estipulado no parágrafo único do art. 70: "Art. 70. *omissis*. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária". Já o "direito fundamental à boa administração pública", na concepção de Juarez Freitas, sintetiza um plexo de direitos públicos subjetivos, relacionados à transparência, à sustentabilidade, ao diálogo, à imparcialidade, à probidade, à razoabilidade, dentre outros princípios. Cf. FREITAS, J. As políticas públicas e o direito fundamental à boa administração, *in* **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. Vol. 35 n.1 jan./jun.2015, pp. 195-217. Disponível em: http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/2079. Acesso em 15jul2025.
[8] Assim constou do já citado Parecer n. 0105/2021-GPGMPC (ID=1046857, fls. 06-07): "Em primeiro plano, há que se ressaltar que a inexistência de contraditório quanto às irregularidades detectadas pela unidade técnica constituem óbice à expedição das determinações propugnadas, a não ser que se cuidasse de tutela de urgência, o que não foi cogitado e nem seria o caso, no entender desta Procuradoria-Geral de Contas. [...] Com efeito, o devido processo legal tem como consectários os princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais devem ser observados de modo a possibilitar ao interessado o exercício formal e material de tais garantias, [...]. A observância desses preceitos é condição *sine qua non* para a imposição de qualquer obrigação ou ônus aos destinatários da decisão, sob pena de macular todo o procedimento e, consequentemente, gerar a sua nulidade absoluta".
[9] Assim constou do Termo (destaques no original): "**2**. A Controladoria Geral do Estado – CGE adotará providências para: **2.1** Realizar Auditoria em relação ao Estudo Definitivo Acerca dos Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento no âmbito do Poder Executivo estadual, com a finalidade de elaborar DIAGNÓSTICO INICIAL e PLANO DE AÇÃO, os quais constituem documentos essenciais para o adequado desenvolvimento deste TAG, tornando-se parte integrante deste Termo, devendo ser elaborados em consonância com as diretrizes e prazos estabelecidos no *Anexo I – Etapas do TAG*; [...]".
[10] Disponível em: https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/servidores/tipo/ativos/. Acesso em: 16jul2025.
[11] Cf. os atos normativos disponíveis em: https://legislacao.candeiasdojamari.ro.gov.br/. Acesso em 16jul2025.

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00336/25

PROCESSO: 1796/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
ASSUNTO: Suposta omissão do Procurador Municipal na cobrança dos débitos dos itens II.A e III.A do Acórdão APL-TC 134/08 desta Corte, proferido no Proc. n° 0744/96
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcos Rogério Garcia Franco, CPF n° ***.303.022-**, Procurador do Município de Costa Marques
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL OMISSÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS IMPUTADOS EM ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE E DE INDÍCIOS DE DOLO/CULPA GRAVE DO PROCURADOR MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de Procurador Municipal, por suposta omissão no dever de cobrança de créditos imputados em Acordão deste Tribunal.

2. Diante da ausência de elementos que caracterizem omissão relevante na cobrança dos créditos, bem como de indícios de dolo ou culpa grave por parte do agente representado que justifiquem sua responsabilização, impõe-se a improcedência da Representação.

3. Expedição de alerta à Administração Municipal para que, em futuros encaminhamentos de títulos executivos por este Tribunal, adote, de imediato, as providências necessárias à cobrança, com envio tempestivo das respectivas comprovações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada em face do senhor Marcos Rogério Garcia Franco, Procurador do Município de Costa Marques, em razão de possível omissão no dever de cobrança dos débitos cominados no Acórdão APL-TC 134/08, Proc. n° 0744/96 (PACED n° 3965/17), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso III, c/c art. 80, inciso III, da LCE n° 154/1996, no art. 82-A, inciso III, do RITCE-RO e no art. 19 da IN n° 69/2020/TCE-RO;

II – Julgar improcedente a Representação em face do senhor Marcos Rogério Garcia Franco, CPF n° ***.303.022-**, Procurador do Município de Costa Marques, diante da ausência de elementos que evidenciem omissão relevante, dolo ou culpa grave na cobrança dos débitos cominados nos itens II.A e III.A do Acórdão APL-TC 134/08 desta Corte de Contas, proferido no Proc. n° 0744/96;

III – Alertar ao senhor Fabiomar Agostini Bento, CPF n° ***.251.662-**, Prefeito Municipal de Costa Marques, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, em relação a futuros títulos executivos encaminhados por este Tribunal, adote prontamente as medidas de cobrança, com envio tempestivo das respectivas comprovações ao TCE-RO, conforme previsto na IN n° 69/2020/TCE-RO, sob pena de futura responsabilização, agravada em caso de reiteração da conduta omissiva; e

IV – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as seguintes providências:

a) Intime o senhor Marcos Rogério Garcia Franco, CPF n° ***.303.022-**, Procurador do Município de Costa Marques, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que a data de publicação será o marco inicial para eventual interposição de recurso, nos termos do art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da LCE n° 154/96, e que os documentos do processo estão disponíveis em www.tce.ro.gov.br, menu "consulta processual", link PCe, mediante número do processo e código eletrônico;

b) Dê ciência deste acórdão, via ofício, ao senhor Fabiomar Agostini Bento, CPF n° ***.251.662-**, Prefeito Municipal de Costa Marques, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, em razão do alerta expedido;

c) Dê ciência deste acórdão, via memorando, ao Gabinete da Presidência – GP;

d) Intime a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE e o Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;

e) Publique o presente acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

f) Arquive os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o

Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1790/2025.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar.
ASSUNTO: Possível irregularidade cometidas em face da nomeação de função pública não amparada em lei.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste.
INTERESSADO (A): Robson José Melo de Oliveira.
CPF n. ***.867.607-**.
RESPONSÁVEL: Idiznei Castro Martins – Prefeito Municipal
CPF n. ***.131.922-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0419/2025-GABOPD.

ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Arquivamento.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado a partir de denúncia formulada pelo Senhor Robson José Melo de Oliveira, vereador do Município de Itapuã do Oeste, noticiando possíveis irregularidades administrativas praticadas pelo ex-prefeito Moisés Garcia Cavalheiro, consistentes na designação do servidor Lucimarco Rodrigues para o exercício de função pública não prevista na estrutura administrativa municipal.

2. Em breve síntese, na documentação n. 03051/25 (ID1764970), o interessado notifica a ocorrência de possíveis irregularidades cometidas em face da nomeação de função pública não amparada em lei, possivelmente configurando improbidade administrativa.

3. A Unidade Técnica, destacou, por meio de seu relatório técnico (ID1783614), que se cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a peça exordial poderá ser recebida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII, da Resolução Administrativa n. 005/TCERO/96.

4. Extrai-se, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e razões apresentados, conforme ID1764970, *in verbis:*

(...) vem pelo presente requerer providências em face de MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO, ex-prefeito de Itapuã do Oeste - RO (2017/2024), em, razão de prática de improbidade administrativa por ter designado/nomeado através da portaria 046/22 (em anexo) o sr. LUCIMARCO RODRIGUES, servidor público para função não especificada em Lei, conduta essa vedada aos gestores públicos, conforme disciplina o Decreto Lei n 201/1967 (art. 1º, XIII). Ressalta-se que as leis 141/2020, 152/2022 e 1711/2025, que dispõem sobre "a Estrutura Político Administrativa e Organizacional dos cargos comissionados e/ou funções gratificadas da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, (...) NÃO PREVEEM O CARGO/FUNÇÃO/ATIVIDADE contida na portaria 046/2022, expedida pelo ex-gestor MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO. (...) sendo de conhecimento público e notório que tal servidor ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DO GABINETE, com designação para realizar as mesmas atividades designadas pela aludida portaria 046/2022.

5. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. A SGCE, concluiu, via Relatório de Seletividade (ID1783614), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

7. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica constatou que a informação atingiu **42 (quarenta e dois) pontos no índice RROMa** — que avalia os aspectos de **Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade** — superando o mínimo exigido de 40 (quarenta) pontos, conforme disposto no art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25.

8. Com isso, a informação foi considerada apta a avançar para a **segunda fase da avaliação de seletividade**, que consiste na aplicação da **matriz GUT** (Gravidade, Urgência e Tendência), na qual obteve 1 (um) ponto, evidenciando a desnecessidade de escolha da matéria para a execução de ação de controle, sendo pertinente o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção das medidas administrativas adequadas, nos termos do artigo 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação para o atual prefeito do município de Itapuã do Oeste, Senhor Idiznei Castro Martins, CPF n. ***.131.922- **, e Controladora-Geral, Senhora Zeli Espírito Santo, CPF n. *.691.992- **, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, em especial quanto à apuração dos fatos noticiados quanto à existência de desvio de função do servidor Lucimarco Rodrigues, com a comprovação das providências adotadas na prestação de contas anual do município.

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(destaques na origem)

10. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar foi remetido a este Relator.

11. É o relatório.

12. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

13. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

14. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 32/GABPRES/25, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

15. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

16. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 32/GABPRES/25, veja-se:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

17. Com a soma da pontuação atribuída a todos os critérios da primeira fase de seletividade, caso a informação alcance, no mínimo, 40 (quarenta) pontos — conforme previsto no art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25 —, passa-se à segunda fase da avaliação, que consiste na análise da gravidade, urgência e tendência, por meio da aplicação da matriz GUT.

18. Após a referida verificação, considerar-se-á apta para seleção a informação que alcançar, no mínimo, 40 (quarenta) pontos na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), conforme disposto no art. 4º, § 2º da Portaria n. 32/GABPRES/25.

19. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de **42 (quarenta e dois)** no índice RROMa e a pontuação de **1 (um)** na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), o que indica **não estar apta**, conforme previsto no art. 4º, § 2º da Portaria n. 32/GABPRES/25, para ser será considerada seletiva e receber o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/2019.

20. Desse modo, concluiu-se, com base na pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar.

21. De acordo com o relatório sobre seletividade, não se efetua uma avaliação de mérito, nem se atribui responsabilidade. Contudo, são feitas investigações preliminares, de forma geral, visando dar um melhor suporte às propostas que virão a seguir. É importante salientar que a análise inicial das supostas irregularidades mencionadas se limita aos fatos apresentados na petição inicial.

22. A matriz GUT foi afetada pela falta de evidências claras que provem a execução irregular ou ineficaz da função pública atribuída ao servidor mencionado, sendo apontado baixa gravidade, urgência e tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 32/GABPRES/25).

23. No caso em apreço, o comunicante expõe a ocorrência de irregularidades relacionadas à designação do servidor Lucimarco Rodrigues para exercer atribuições que não estariam previstas na estrutura organizacional da Prefeitura de Itapuã do Oeste. Tal designação, formalizada por meio da Portaria n. 046/2022, teria, segundo a denúncia, violado o princípio da legalidade, podendo configurar desvio de função e eventual prática de improbidade administrativa, ao se atribuir ao servidor atividades divergentes ao cargo efetivo para o qual foi investido.

24. Contudo, conforme a documentação acostada aos autos (ID1764970) e como visto no Relatório de Seletividade (ID1783614), restou consignado que, a informação trazida ao conhecimento desta Corte de Contas não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, restando o arquivamento dos presentes autos com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção das medidas administrativas adequadas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

25. Assim, diante de tais fatos, outra medida não resta, senão acatar as sugestões provenientes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e em atenção aos princípios da Economicidade, Eficiência e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e análise meritória.

26. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do não processamento de PAP quando evidenciado a ausência dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere, trago à baila decisões desta Corte, veja-se:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2022-GCWCSC, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4° da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9° da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7°, § 1°, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. 2. Determinação. Arquivamento. (Processo n. 2.412/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0020/2022-GCWCSC, de 24.2.2022, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTIVA N. 0241/2021-GCWCSC, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4° da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9° da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7°, § 1°, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. (Processo n. 2.267/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0241/2021-GCWCSC, de 13.12.2021, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

27. Por fim, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, convirjo com a Secretaria Geral de Controle Externo e **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, **o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP,** em virtude do não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

II – Encaminhar cópia da documentação ao Senhor Idiznei Castro Martins, CPF n. ***.131.922- **, ou a quem vier a substituí-lo, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III – **Intimar** o interessado Senhor Robson José Melo de Oliveira, CPF n. ***.867.607-**, vereador de Itapuã do Oeste, acerca do teor desta decisão, informando-o da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 c/c o parágrafo único do artigo 78-c do Regimento Interno;

V – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VI– Publique-se esta Decisão.

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3476/2024
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO :Supostas irregularidades praticadas pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEL :Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. *.947.732-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO :Sérgio Aparecido Tobias, CPF n. *.557.302-**
Vereador do Município de Pimenta Bueno
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0102/2025-GCJVA

EMENTA: DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

1. Pedido de dilação formulado depois de esgotado o prazo concedido para a emissão de relatório.

2. Diante da especificidade da matéria e tendo em vista a plausibilidade da justificativa consignada pela Unidade Técnica, não se vislumbram óbices ao acolhimento do pedido, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da cooperação previsto no art. 6º do Código de Processo Civil c/c art. 286-A e art. 247 do Regimento Interno.

Trata-se de Representação apresentada pelo Senhor Sergio Aparecido Tobias, CPF n.º *.557.302-**, Vereador do Município de Pimenta Bueno (ID 1660925), noticiando suposta irregularidade consistente no aumento do subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal durante o exercício do mandato.

2. Os presentes autos retornam a esta Relatoria em razão de requerimento formulado pela Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX 04, por meio do qual se solicita a dilação de prazo por 10 (dez) dias para a conclusão da instrução processual, conforme Despacho ID 1787113.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. No caso em apreço, o processo foi recebido pela Unidade Técnica em 02/04/2025, sendo que o relatório técnico conclusivo deveria ter sido emitido até 11/07/2025, conforme o prazo estabelecido na Resolução n. 387/2023/TCE-RO.

5. A Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX 04 informa que atualmente enfrenta um volume expressivo de processos em diferentes fases de análise, incluindo etapas iniciais, técnicas, complementares e conclusivas.

6. Acrescenta, ainda, que o relatório encontrava-se em fase de finalização, porém foram encaminhados àquela unidade os documentos n.s 2245 e 2246/25, para fins de juntada e análise, o que impactou a conclusão dos trabalhos.

7. A justificativa apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo evidencia a ocorrência de fatores excepcionais que comprometeram o cumprimento do prazo inicialmente fixado, configurando, assim, justa causa para a concessão da dilação solicitada.

8. Desse modo, entendo presente a justa causa no pedido em questão, o qual possibilita autorizar o deferimento, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da cooperação previstos no art. 6º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte, nos termos dos arts. 286-A e 247, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. Contudo, é mister alertar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que empreenda os esforços necessários, a fim de concluir as análises dentro do prazo ora prorrogado.

10. Diante do exposto, com fundamento no art. 6º do Código de Processo Civil c/c arts. 247 e 286-A, ambos do Regimento Interno, **decido**:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo, solicitado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por mais **10 (dez) dias**, contados da publicação desta decisão, para que a SGCE emita as instruções técnicas no presente feito, com fundamento no art. 6º do Código de Processo Civil c/c arts. 286-A e 247, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote providências a fim de:

2.1 - Publicar a presente decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte;

2.2 - Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, sobre o teor desta decisão;

2.3 - Adotadas todas as medidas determinadas, encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo com a finalidade de que seja cumprido o item I deste dispositivo.

III - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-II

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00295/25
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 0128/2024, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia hospitalar
INTERESSADO: Creare Tech Ltda., CNPJ n. 49.512.159/0001-84
RESPONSÁVEIS: Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-** – Prefeito Municipal;
Sérgio Vilmar Knoner, CPF n. ***.897.409-** – Pregoeiro
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0157/2025-GCPCN

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO TÉCNICA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO ANALISADOS. REITERAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. Considerando a ausência de análise de indícios de outras irregularidades no âmbito do certame licitatório, os autos devem retornar à Secretaria-Geral de Controle Externo para complementação da instrução técnica.

2. Ante a notícia de descumprimento da tutela de urgência concedida por este Tribunal, cabível, no momento, a sua reiteração.

1. Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, protocolada pela empresa Creare Tech Ltda., por meio da qual foram noticiadas supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 128/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, visando à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia hospitalar.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), ao proceder à análise de seletividade, concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários ao processamento da matéria como Representação, bem como pela presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência (ID 1715138).

3. Os autos foram submetidos ao crivo da Relatoria, que, por meio da DM 0044/2025 (ID 1719929), acolheu o posicionamento técnico, determinando o regular processamento do feito e deferindo a tutela de urgência, nos seguintes termos:

[...]

17. Ante o exposto, em consonância com a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1715138), decido:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n° 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-B do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Conhecer da Representação formulada pela licitante CREARE TECH LTDA., CNPJ n. 49.512.159/0001-84, representada por Bruno Rafael de Macedo Simon, CPF n. ***.233.991-**, sócio administrador, com supedâneo no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar estadual n° 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Conceder tutela inibitória, inaudita altera pars, com fundamento no art. 108- A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para **determinar ao senhor Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito do Município de Seringueiras**, ou quem o substituir, que **se abstenha de realizar ou emitir empenhos, ou formalizar contratos, que tenham como base o pregão eletrônico n. 128/2024, até posterior decisão deste Tribunal**;

IV – Determinar ao senhor Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito do Município de Seringueiras, ou quem o substituir, que encaminhe a cópia integral do processo administrativo n. 1097/2024, que preparou a realização do pregão eletrônico n. 128/2024, no prazo de até 15 (quinze) dias, podendo ainda prestar as informações que julgar pertinentes para o deslinde do feito;

[...]

V.5) Encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, após cumprido o item IV, proceda ao exame minudente das supostas irregularidades ventiladas na peça de delação, além de outras que porventura vislumbrar, oportunidade na qual, se constatar a necessidade, poderá realizar diligências e requisitar outras informações diretamente do ente jurisdicionado, retornando os autos conclusos após a instrução;

[...] (grifo nosso)

4. Após a notificação do Prefeito Municipal de Seringueiras acerca da concessão da tutela de urgência e a realização das demais providências administrativas, o feito foi remetido ao Corpo Técnico para análise preliminar.

5. Por meio do relatório técnico constante do ID 1783360, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO

87. Encerrada a análise, conclui-se pela existência, em tese, das seguintes irregularidades com as respectivas responsabilidades no processamento do Pregão Eletrônico (PE) n. 128/2024 (Processo Administrativo n. 1097/2024):

4.1. De responsabilidade do Sr. Sérgio Vilmar Knöner (CPF ***. 897.409-**), pregoeiro, por:

a. Não realizar diligências, oportunizando a correção de inconsistências na proposta final e nos documentos de habilitação da empresa Creare Tech, procedendo-se à automática inabilitação da licitante, em violação aos arts. 59 e 64, §1º, da Lei n. 14.133/2021 e aos princípios do formalismo moderado e do interesse público.

88. Além disso, conforme análise empreendida no tópico 3.3. deste relatório, houve, mesmo após notificação formal, o descumprimento da determinação inserta no item III da DM-0044/2025-GCPN. Assim, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o Sr. Armando Bernardo da Silva (CPF ***.857.728-**), prefeito do município de Seringueiras/RO, deve ser instado a apesentar justificativas para o descumprimento do aresto.

89. Adicionalmente, esta unidade técnica conclui pela necessidade de reavaliação da tutela inibitória vigente, a fim de obstar a prática de atos que gerem efeitos jurídicos futuros decorrentes do PE n. 128/2024 (Processo Administrativo n. 1097/2024), garantindo-se, em contrapartida, a execução de serviços e o fornecimento de peças estritamente indispensáveis à manutenção e operação dos equipamentos e sistemas indicados no objeto do certame, desde que demonstrada a essencialidade para garantir a continuidade dos serviços de saúde pública, com a justificativa formal registrada no processo administrativo e validada pelo controle interno do município, ficando o jurisdicionado responsável por apresentar essas informações ao Tribunal quando requisitado ou por ocasião do julgamento definitivo.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

90. Por todo o exposto, propõe-se:

I – Julgar descumprida a determinação inserta no item III da DM0044/2024-GCPCN, considerando que, mesmo devidamente notificado, o Sr. Armando Bernardo da Silva emitiu empenhos e autorizou adesões à ARP n. 002/2025 com fundamento no PE n. 128/2024;

II - Determinar audiência dos responsáveis mencionados no tópico conclusivo, para que querendo, no prazo legal, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, as quais poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as ilegalidades apontadas, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1°, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO;

III – Reavaliar a tutela inibitória concedida no item III da DM-0044/2024- GCPCN, a fim de determinar ao Sr. Armando Bernardo da Silva (CPF ***.857.728-**), prefeito de Seringueiras/RO, que se abstenha de praticar atos que gerem efeitos jurídicos futuros decorrentes do PE n. 128/2024 (Processo Administrativo n. 1097/2024), notadamente autorizações de adesão à ARP n. 002/2025, garantindo-se, em contrapartida, a execução de serviços e o fornecimento de peças estritamente indispensáveis à manutenção e operação dos equipamentos e sistemas indicados no objeto do certame, desde que demonstrada a essencialidade para garantir a continuidade dos serviços de saúde pública, com a justificativa formal registrada no processo administrativo e validada pelo controle interno do município, ficando o jurisdicionado responsável por apresentar essas informações ao Tribunal quando requisitado ou por ocasião do julgamento definitivo; e

IV – Dar conhecimento aos responsáveis do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhe, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

6. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

7. É o relatório. Decido.

8. Pois bem. Desde logo, consigno que **os autos devem retornar à SGCE para complementação da instrução técnica.**

9. Verifica-se que a análise contida no relatório de ID 1783360 restringiu-se ao exame das irregularidades diretamente noticiadas pela representante, a saber: "**i.** inabilitação indevida da empresa Creare Tech por exigência de documentos não previstos no edital"; e "**ii.** ausência de apreciação integral das razões recursais apresentadas pela empresa Creare Tech".

10. Em sua conclusão, houve a proposta de determinar a audiência do responsável somente pela irregularidade relativa a "não realizar diligências, oportunizando a correção de inconsistências na proposta final e nos documentos de habilitação da empresa Creare Tech, procedendo-se à automática inabilitação da licitante, em violação aos arts. 59 e 64, §1º, da Lei n. 14.133/2021 e aos princípios do formalismo moderado e do interesse público", bem como chamar aos autos para apresentar justificativas o Prefeito Municipal, por ter descumprido a determinação contida no item III da DM 0044/25-GCPCN.

11. Todavia, observa-se que, no relatório de seletividade, foram levantados indícios de outras possíveis irregularidades, conforme se depreende dos seguintes trechos (ID 1715138):

[...]

33. Análise perfunctória do edital revelou a contratação de um objeto que engloga serviços de gestão, aquisição de peças e material de consumo, que serão pagos mensalmente, independentemente do uso ou não.

34. Esse tipo de objeto não possui parâmetros auditáveis, ou seja, se ocorrerem manutenções o contrato foi cumprido, se não ocorrerem o contrato também foi cumprido e o valor a ser pago é o mesmo, o que pode resultar em danos ao erário.

35. O gerenciamento ocorrerá nas unidades existentes para atendimento básico de saúde, não especificadas e, no Hospital Municipal Fiorindo Vicensi. O valor anual estimado é de R$785.924,64.

36. O valor estimado tanto para as unidades de atendimento básico quanto para o hospital são exatamente os mesmos, R$ 17.243,87 (mensais) para o gerenciamento e R$186.035,88 (mensais) para a manutenção e fornecimento de peças, o que nos chama atenção pois tratam-se de objetos distintos com necessidades e estrutura física distintas.

37. Não identificamos a existência de estudos preliminares acerca dos gastos com o atual objeto que justificasse o pagamento mensal fixo, desvinculado dos serviços prestados e das peças fornecidas.

38. Também não identificamos um rol mínimo de serviços preventivos a serem realizados, há informação genérica do que pode vir a ser executado preventivamente, mas não há definição de quantitativo mínimo ou temporal.

[...]

49. A Nova Lei de Licitações, em seu art. 67, §§ 1º e 2º, especifica que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, nos seguintes termos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: /.../

§1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

50. No presente caso, verifica-se que tanto o edital quanto o Termo de Referência são omissos a respeito de tal previsão, pois deixaram de definir claramente os requisitos de qualificação técnica, especialmente quanto às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto.

[...]

12. Ao examinar o relatório técnico de ID 1783360, constata-se que a Unidade Técnica deixou de se manifestar sobre os referidos indícios de irregularidades, previamente identificados no relatório de seletividade.

13. Importante esclarecer que a mera classificação do feito como Representação não implica limitação à apuração dos fatos exclusivamente relatados pela parte representante, tendo em vista que o controle externo pode – e deve – atuar também *ex officio,* na defesa do interesse público.

14. Ainda que seja necessário delimitar o escopo da apuração, não se pode ignorar que, uma vez identificadas irregularidades relevantes no curso da instrução, especialmente aquelas com potencial lesivo ao erário, a atuação fiscalizatória deve ser imediata, mesmo nos autos de Representação.

15. Ademais, necessário ressaltar que a concessão da tutela de urgência deferida anteriormente também foi fundamentada nesses indícios de falhas relevantes na estrutura da contratação, bem como que no item V.5 da DM 0044/25-GCPCN, foi determinado que os autos retornassem à Unidade Técnica para exame das irregularidades noticiadas pela representante e "outras que porventura vislumbrar", autorizando-se a realização das diligências necessárias, nos seguintes termos:

[...]

12. No presente caso, nota-se a probabilidade do direito, ante os indícios de irregularidades atinentes à uma possível ilegal. Isso em razão de que, ao que tudo indica, a exigência ilegal de requisitos não previstos no edital acabaram por restringir a competitividade e, de forma mais concreta, foi utilizada para inabilitar, indevidamente, a empresa interessada. Além disso, há indícios de que a estrutura do contrato pode vir a permitir pagamentos desvinculados da efetiva prestação dos serviços, o que pode configurar dano ao erário. Assim, a plausibilidade jurídica da medida cautelar decorre tanto da violação às normas de regência da licitação, quanto da necessidade de melhor apuração sobre a regularidade dos pagamentos previstos no contrato.

13. O perigo da demora também resta demonstrado, pois, conforme manifestou a SGCE, caso sejam emitidos empenhos ou formalizados contratos com base no pregão eletrônico n. 128/2024, há risco iminente de que uma licitação viciada, em decorrência de exigências ilegais, surta os seus efeitos, qual seja, a celebração de contrato. Ademais, a possibilidade de que o contrato venha a ser executado sem o devido vínculo entre pagamento e prestação de serviços acarreta grave risco de dano ao erário, diante da previsão de pagamentos fixos independentemente da efetiva entrega das obrigações contratadas.

[...]

V.5) Encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, após cumprido o item IV, proceda ao exame minudente das supostas irregularidades ventiladas na peça de delação, além de outras que porventura vislumbrar, oportunidade na qual, se constatar a necessidade, poderá realizar diligências e requisitar outras informações diretamente do ente jurisdicionado, retornando os autos conclusos após a instrução;

[...]

16. Contudo, a instrução técnica limitou-se à apreciação dos fatos narrados na peça inicial da representante, omitindo-se quanto à apuração dos demais elementos indicativos de irregularidade previamente apontados.

17. Diante disso, **impõe-se a remessa dos autos à SGCE**, para que proceda à análise das possíveis inconsistências destacadas no relatório de seletividade, bem como de eventuais outras irregularidades que venham a ser identificadas no curso da instrução, **com a devida urgência que o caso requer.**

18. **No que tange à proposta do Corpo Técnico para reavaliação da tutela de urgência, deixo de acolhê-la.**

19. A Unidade Técnica ponderou que o PE n. 128/2024 tem por objeto a execução de serviços e fornecimento de peças para assegurar o funcionamento dos equipamentos e sistemas hospitalares (gerador, subestação, SPDA, sistema de incêndio e ar condicionado), fundamentais à continuidade dos serviços públicos, e em razão disso, apesar da plausibilidade jurídica das alegações da representante, a manutenção da medida cautelar, da forma como foi concedida, poderia gerar risco de perigo da demora inverso, pois a suspensão da emissão de notas de empenho pode comprometer a continuidade de serviços essenciais.

20. Destacou-se, ainda, que o certame foi adjudicado à empresa Techmed Engenharia Hospitalar Ltda. por R$ 388.500,0, montante superior em cerca de 9% à proposta apresentada pela representante, empresa Creare Tech (R$ 350.000,00), e a eventual paralisação dos serviços pode demandar medidas emergenciais mais onerosas, comprometendo a economicidade e a continuidade do serviço público.

21. Informou-se que, nos últimos cinco meses, foram registrados seis pedidos de adesão à Ata de Registro de Preços n. 002/2025, ampliando o risco de propagação de eventuais vícios no processo licitatório, caso se confirme a existência de irregularidades na licitação de origem.

22. Nesse sentido, o Órgão Instrutivo opinou pela reavaliação da tutela inibitória vigente, para restringir seus efeitos apenas à vedação de novos atos jurídicos vinculados à ARP, autorizando-se, de forma excepcional, a execução de serviços estritamente indispensáveis à continuidade dos serviços públicos, desde que justificados e formalizados pela autoridade competente.

23. Contudo, verifico que a análise técnica acerca da reavaliação da tutela de urgência levou em consideração apenas as irregularidades apontadas pela representante, ao comparar o valor adjudicado com a proposta desclassificada.

24. Todavia, a decisão proferida por esta Relatoria considerou, também, os indícios de falhas estruturais na modelagem contratual, notadamente no que se refere à previsão e pagamentos fixos desvinculados da efetiva prestação de serviços, com potencial risco ao erário.

25. Dessa forma, a tutela foi concedida para evitar que o processo licitatório produzisse efeitos jurídicos plenos sem a devida apuração sobre a conformidade dos pagamentos previstos no contrato. Considerando que a Unidade Técnica não examinou tais aspectos, permanecem inalterados os indícios de irregularidade na modelagem contratual.

26. Ressalta-se que, diante da possibilidade de adoção irregular de um modelo de remuneração sem correspondência direta com a execução dos serviços, a proposta de flexibilização da tutela poderia comprometer a efetividade da medida cautelar anteriormente concedida.

27. Dessa forma, enquanto não houver manifestação técnica sobre os elementos estruturais da contratação, mostra-se precipitada a revogação ou modificação da medida liminar.

28. Assim, a medida mais adequada, no presente momento, é a reiteração da tutela anteriormente deferida, uma vez que há notícia nos autos do seu descumprimento.

29. Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de **reiteração da tutela de urgência prevista no item III da DM 0044/25-GCPCN**, a fim de **determinar ao atual Prefeito Municipal, senhor Armando Bernardo da Silva**, ou a quem vier a substituí-lo, que **se abstenha de realizar ou autorizar empenhos, eventuais pedidos de adesão à Ata de Registro de Preços n. 02/2025 e a celebração de contratos com fundamento na referida ARP**, devendo **encaminhar a este Tribunal**, **no prazo de 10 (dez) dias, comprovação do cumprimento da medida.**

30. Ademais, cumpre destacar, conforme consignado no relatório técnico preliminar, que foram solicitadas e autorizadas adesões à Ata de Registro de Preços n. 02/2025 pelos seguintes jurisdicionados: as Prefeituras Municipais de Cujubim e São Miguel do Guaporé; as Secretarias Municipais de Saúde de Alvorada do Oeste, Costa Marques e Presidente Médici; e o Fundo Municipal de Saúde de Parecis.

31. Diante disso, considerando os elementos indicativos de irregularidades no procedimento licitatório que originou a referida ata, torna-se necessária a cientificação dos respectivos relatores dos mencionados municípios, para que avaliem a conveniência de adoção das medidas que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.

32. Posteriormente, os autos deverão ser remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo para complementação da análise técnica, e somente após isso, será avaliada a modificação ou não da tutela de urgência concedida e ocorrerá a abertura de audiência aos responsáveis.

33. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Reiterar a tutela de urgência concedida por meio do item III da DM 0044/25-GCPCN, para **determinar ao Prefeito Municipal de Seringueiras, senhor Armando Bernardo da Silva** (CPF n. ***.857.728-**), ou a quem vier sucedê-lo, que **se abstenha de emitir ou autorizar a emissão de empenhos, eventuais pedidos de adesão à Ata de Registro de Preços n. 02/2025**, bem como **a celebração de contratos com fundamento na referida ARP**, devendo encaminhar a este Tribunal, **no prazo de 10 (dez) dias, comprovação do cumprimento da medida**, sob pena de sanção pecuniária, nos moldes do art. 55, IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Ordenar o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle para que, com a urgência que o caso requer, complemente a instrução técnica, realizando a análise dos indícios de irregularidades apontados no relatório de seletividade de ID 1715138, especialmente no que se refere à modelagem da contratação e ao possível pagamento mensal fixo desvinculado da efetiva prestação dos serviços, bem como de quaisquer outras irregularidades que venham a ser identificadas no curso da instrução, nos termos do item V.5 da DM 0044/25-GCPCN;

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as seguintes providências:

a) Notifique, via ofício, o senhor Armando Bernardo da Silva (CPF n. ***.857.728-**), **Prefeito Municipal de Seringueiras**, ou quem vier a substituí-lo, para cumprimento da determinação constante do item I, no prazo estabelecido;

b) Dê ciência aos Conselheiros Relatores dos Municípios de Cujubim, **São Miguel do Guaporé, Alvorada do Oeste, Costa Marques, Presidente Médici e Parecis**, acerca do presente *decisum* e destes autos, para que avaliem a conveniência de adoção das medidas que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência;

c) Cientifique a **Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas** acerca do teor do presente *decisum;*

d) Publicar esta decisão;

e) ultimadas as providências anteriores e encerrado o prazo fixado no item I, **encaminhe-se o processo à SGCE.**

Porto Velho/RO, 17 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00338/2019-TCERO.
INTERESSADO: Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA.
ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão APL-TC 00575/2007.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0265/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. FALECIMENTO. INTRANSCENDÊNCIA DA MULTA AOS HERDEIROS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.
1. Comprovado o óbito do jurisdicionado o Tribunal determinará a baixa de responsabilidade, em virtude do princípio da intranscendência, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso II, alínea "c" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Empresa **Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA**, do item III, do Acórdão APL-TC 0575/2018, prolatado nos autos do Processo n. 02231/2012/TCE-RO, relativamente à multa imposta.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0167/2025/DEAD (ID n. 1766767), informou que o Processo de Execução Fiscal n. 7004947- 86.2023.8.22.0000, ajuizado para cobrança da multa imposta no item III, Acórdão APL-TC 00575/2018, de responsabilidade a imposta à Empresa **Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA,** foi arquivado em razão de sentença que extinguiu o feito, tendo em vista o encerramento das atividades da mencionada empresa, assim como em virtude do falecimento do Senhor **Godofredo Gonçalves** no ano de 2020, único sócio-administrador.

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 7004947- 86.2023.8.22.0000, que foi deflagrada para o adimplemento da multa constante no item III, do Acórdão APL-TC 0575/2018, proferido nos autos do Processo n. 02231/2012/TCE-RO, foi extinta, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 485 do CPC (ID n. 1736713).

6. Na mencionada decisão, o Juízo da Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, fundamentou seu *Decisum* nos seguintes termos, *verbis*:
[...]
In casu, o único sócio-administrador faleceu em 2020, conforme consulta Sniper e a empresa encerrou as atividades em setembro/2018 e, embora a ação tenha sido proposta em 25/05/2023, sequer houve a citação das partes em tempo hábil. Situação essa que impede o redirecionamento da ação para eventual Inventário, assim veja:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO EM DESFAVOR DE ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do espólio somente é admitido se o óbito do devedor original ocorrer depois de realizada a citação, enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 2. "Não se justifica tratamento diferenciado quando o redirecionamento é requerido contra o espólio do devedor pessoa física e quando a medida pleiteada se dá em face de espólio de sócio falecido, então na condição de responsável tributário" (REsp 1.773.154/RJ, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). 3. Agravo interno desprovido (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1807879 PE 2019/0097162-3, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2022).
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CONTRIBUINTE FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DO ESPÓLIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. O STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. 2. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida

Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Precedentes: AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/3/2015, e AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ - REsp: 1738519 PR 2018/0101449-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2018).
Dessa forma, inviável o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Intime-se.

7. Em sede de deliberação, verifico que, conforme precedentes deste Tribunal de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, porquanto, imputada para surtir efeitos pedagógicos ao sancionado.

8. Nesse sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão n. 51/2012 – Pleno, proferido no Processo n. 3969/2004; Acórdão n. 95/2012 – Pleno, exarado no Processo n. 2697/1998; Decisão Monocrática n. 142/2013- GCPCN, prolatada no Processo n. 2178/2009 e Decisão Monocrática n. 0287/2023-GP, emanada no Processo n. 04171/2017.

9. Com efeito, independentemente da fase processual, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena disciplinada no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988.

10. A propósito, o Acórdão n. 051/2012-Pleno, proferido no Processo n. 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:
Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

11. Destarte, a morte do responsabilizado Senhor **Godofredo Gonçalves**, único sócio-administrador da Empresa **Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA,** antes da quitação da dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta na extinção da multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo, bem como a intimação do ente credor para ciência deste *Decisum*.

12. Diante do referido contexto fático e jurídico, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Empresa **Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA,** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I - DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da interessada, Empresa **Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA,** quanto à multa constante no item III, do Acórdão APL-TC 0575/2018, exarado no Processo n. 02231/2012, em virtude da sentença proferida no Processo de Execução Fiscal n. 7004947- 86.2023.8.22.0000, ajuizado para cobrança da multa imposta à Empresa **Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA,** ter extinguido o feito, tendo em vista o encerramento das atividades da mencionada empresa, e ainda, pelo falecimento do Senhor **Godofredo Gonçalves** no ano de 2020, único sócio-administrador, nos termos do art. 17, inciso II, alínea "c" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, **via ofício,** e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente TCERO

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 173, de 15 de julho de 2025.

Altera o Anexo I da Portaria n. 25, de 12 de fevereiro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando os Processos SEI n. 007899/2024 e 003807/2025,

Resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria n. 25, de 12 de fevereiro de 2025, publicada no DOeTCERO n. 3261 ano XV, de 14 de fevereiro de 2025, referente aos substitutos eventuais dos titulares de cargos de chefia e direção para o exercício 2025, em cumprimento ao artigo 5º, inciso II, da Portaria n. 1/GABPRES, de 25 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente TCERO

ANEXO I

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO (com efeitos financeiros a partir de 9 de junho de 2025)	
Secretária Executiva de Infraestrutura e Logística - TC/CDS-6	
Titular	**Júlia Gomes de Almeida - Cad. 990830**
1º Substituto	Alex Sandro de Amorim - Cad. 338
2º Substituto	Lais Correa Badra - Cad. 678
Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio - TC/CDS-5	
Titular	**Alex Sandro de Amorim - Cad. 338**
1º Substituto	Renata de Sousa Sales - Cad. 990746
2º Substituto	Remisson Negreiros Monteiro - Cad. 990337
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA (com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2025)	
Secretário de Planejamento e Governança - TC/CDS-9	
Titular	**Luiz Guilherme Erse da Silva - Cad. 990125-1**
1º Substituto	Karla Silva Postiglione - Cad. 578
2º Substituto	Jocineide Alves de Souza Mesquita - Cad. 648
Diretora do Departamento de Planejamento e Orçamento - TC/CDS-5	
Titular	**Jocineide Alves de Souza Mesquita - Cad. 648**
1º Substituto	Luan Sansão Pinto - Cad. 682
2º Substituto	Pablo Mendonça Siqueira - Cad. 689

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 56/2024/TCE-RO

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2024/TCE-RO

II - CONTRATADA: SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 76.366.285/0001-40, sediada na Rua Campolino Alves, n. 300, 10º andar, Continente Office Prime, bairro Capoeiras, Florianópolis/SC, CEP.: 88.085-110.

III – OBJETO DO APOSTILAMENTO: Incluir o item 3.2 ao Contrato n. 56/2024/TCE-RO, a fim de registrar a inclusão da etapa Migração e Operação Assistida no cronograma de execução após a realização da ação de contingência prevista no Risco 01 do Mapa de Riscos, passando a constar a seguinte redação:

3. CLÁUSULA TERCEIRA - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (ART. 92, IV, VII E XVIII).

3.1 O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

3.2 - O cronograma de entrega, instalação, configuração e aceite da solução seguirão os eventos do quadro a seguir:

EVENTO	***DESCRIÇÃO***	***RESPONSABILIDADE***	***GRUPO***	***PRAZO MÁXIMO EM DIAS ÚTEIS***
1) INÍCIO	*Realização da reunião de início do projeto;* *Levantamento dos pré- requisitos dos serviços a serem executados;*	*Contratada e Contratante*	*1 e 2*	*15*
	Apresentação dos profissionais responsáveis da contratada e contratante.			
2) ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS	*Entrega dos equipamentos e acessórios (Itens 8 e 9).*	*Contratada*	*2*	*60*
3) PLANO DE IMPLANTAÇÃO	*Apresentar o plano de implantação elaborado com detalhes do planejamento preliminar quanto a execução dos serviços (itens 2, 3, 7, 10 e 11), incluindo a descrição das atividades que serão executadas, profissionais envolvidos e o cronograma previsto.*	*Contratada*	*1 e 2*	*30*

4) APROVAÇÃO DO PLANO DE IMPLANTAÇÃO	*A equipe do TCE-RO analisará o plano de implantação apresentado pela contratada, de acordo com os requisitos do Termo de Referência e ambiente atual.*	*Contratante*	*1 e 2*	*5*
5) EXECUÇÃO	*Realização dos serviços de instalação, configuração e testes da solução (itens 10 e 11).*	*Contratada*	*2*	*45*
	Realização dos serviços de instalação, configuração e testes da solução?(itens 1, 2 e 3).	*Contratada*	*1*	*45*
6) HOMOLOGAÇÃO	*Verificação se a solução está funcionando conforme planejado e se todos os requisitos foram atendidos.*	*Contratante*	*1 e 2*	*10*
7) MIGRAÇÃO	*Realização de migração de uma solução do TCE-RO para o Red Hat OpenShift em ambiente de Produção.*	*Contratada*	*1*	*10*
8) REPASSE DE CONHECIMENTO	*Realização de repasse técnico para a equipe do TCE-RO de toda solução implantada e a gestão da mesma.*	*Contratada*	*1 e 2*	*5*
9) TREINAMENTOS	*Apresentar plano de treinamentos e disponibilização de vouchers e subscrições (itens 4, 5, 6, 12, 13 e 14)*	*Contratante*	*1 e 2*	*10*

10) ACEITE DEFINITIVO	*Após a implantação e homologação da solução, repasse de conhecimento, aplicação dos treinamentos e entrega de certificados, ativação das licenças, verificação do contrato de suporte e entrega da documentação final do projeto.*	*Contratante*	*1 e 2*	*15*

IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 136 da Lei n. 14.133/2021, não implicando em modificação da base negocial inicialmente ajustada.

V - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 56/2024/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

REPUBLICAÇÃO E ADITAMENTO DA PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ªC

(Disponibilizada no diário n. 3361, 17.07.2015)

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
10ª Sessão Ordinária Virtual – de 28.07 a 1º.08.2025

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCERO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **de 9 horas do dia 28 de julho (segunda-feira), às 13 horas do dia 1º de agosto de 2025 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCERO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 03058/23 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Enorsul Serviço e Saneamento Ltda. - CNPJ 07.192.861/0001-68
Responsáveis: Wesley Lopes – CPF ***.024.962-**, Andre Luis Barneze – CPF ***.862.512-**, Fabio Silva Do Carmo Lopes – CPF ***.906.077-**, Lucas Castorio Freitas – CPF ***.248.306-**, A&E Engenheiros Associados S/S Ltda. – CNPJ 09.436.424/0001-78, Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF ***.730.922-**, Edilson Ferreira De Alencar – CPF ***.763.802-**
Assunto: Alteração de edital de licitação, supostamente, com reflexos para a formulação de proposta sem a devida abertura de novo prazo para apresentação das mesmas.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Advogados: Giamundo Neto Sociedades de Advogados, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB Nº. 4149 RO, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB Nº. 4-B, Natália Romano de Jesus - OAB/SP nº 501.651, Bruno Giaveno - OAB/SP nº 492.419, Rodrigo Pinho Bertoccelli - OAB/SP nº 215.910, Daniel Almeida Stein – OAB/SP nº. 195714, Diogo Albaneze Gomes Ribeiro – OAB/SP nº. 272428, Luiz Felipe Pinto Lima Graziano – OAB/SP nº. 220932
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

2 - Processo-e n. 02446/23 – Prestação de Contas
Interessado: Ivair Jose Fernandes – CPF ***.527.309-**
Responsáveis: Cristina Fernandes – CPF ***.314.142-**, Juliano Sousa Guedes – CPF ***.811.502-**, Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida – CPF ***.753.942-**
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

3 - Processo-e n. 00452/23 – Tomada de Contas Especial
Interessados: Elias Rezende De Oliveira – CPF ***.642.922-**, Eliane Aparecida Adao Basilio – CPF ***.634.552-**, Eder Andre Fernandes Dias – CPF ***.198.249-**
Responsáveis: Josafá Piauhy Marreiro - CPF n. *.898.622-*, Lorenzo Max Govozdanovic Villar - CPF n. ***.140.701-**, PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Eireli - CNPJ n. **.593.703/0001-**
Assunto: Apuração de irregularidades na contratação de empresa especializada para elaboração de projetos para a construção do Centro de Convenções do município de Porto Velho, por meio da Tomada de Contas Especial n. 03/2021/DER-RO, instaurada no âmbito do DER/RO
Advogados: Moacyr Rodrigues Pontes Neto - OAB/RO n. 4149, Hudson da Costa Pereira - OAB/RO n. 6084, Flademir Raimundo de Carvalho Avelino - OAB/RO n. 2245, Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO n. 4902
Suspeição: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

4 - Processo-e n. 01003/24 – Representação
Interessado: Servecom Serviços e Comércio Ltda. – CNPJ n. 17.229.630/0001-35
Responsáveis: Ana Maria Souza Amaral – CPF ***.741.352-**, Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior – CPF ***.411.772-**, Railana Pinto De Souza – CPF ***.071.212-**, Raimundo Reydson Barbosa de Oliveira – CPF ***.867.552-**, Salomão Ayton do Nascimento – CPF ***.249.802-**, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – CPF ***.246.038-**
Assunto: Supostas irregularidades no Pregão eletrônico n. 340/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0029.007398/2023-91).
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Advogados: Krys Kellen Arruda – OAB/RO nº. 10096, Sérgio Peres Farias - OAB/DF n. 15.829, Priscila Damásio Simões – OAB/DF nº. 25691
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

5 - Processo-e n. 01831/24 – Representação
Interessados: Silvio Rodrigo Borges – CPF ***.567.172-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF ***.686.602-**, Multi Service Terceirização LTDA. – CNPJ 07.503.890/0001-01
Responsáveis: Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto – CPF ***.354.949-**, Alessandra Cristina Silva Paes – CPF ***.546.392-**, Nilseia Ketes Costa – CPF ***.987.502-**, Antonieta Ferreira Machado De Oliveira – CPF ***.860.442-**, Sergio Pereira – CPF ***.285.772-**, Carla De Souza Alves Ribeiro – CPF ***.432.672-**, Wrangler Goncalves Blodow – CPF ***.205.552-**
Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 294/2022/SIGMA/SUPEL/RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Advogado: Blucy Rech Borges - OAB Nº. 59319 SC
Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

6 - Processo-e n. 01847/22 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Leandro Pinheiro Batista – CPF ***.256.172-**, AW Construtora – CNPJ 41.858.825/0001-29, Eduardo Almeida Oliveira – CPF ***.171.122-**, Rainei Roger Pereira Ferreira – CPF ***.057.312-**, Charles Luis Pinheiro Gomes – CPF ***.785.025-**, Zildo Alves Caetano – CPF ***.319.932-**, Arthur Leandro Souza Silva – CPF ***.099.592-**, Celene Gomes de Sousa – CPF ***.820.092-**, Celio de Jesus Lang – CPF ***.453.492-**
Assunto: Suposta irregularidade no processo de contratação de construtora de Novo Horizonte do Oeste para executar obra em Porto Velho.
Jurisdicionado: Associação Rondoniense de Municípios
Advogados: Roger Andre Fernandes – OAB/RO nº. 12052, Amanda de Souza Percinotto – OAB/RO nº. 13333, Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB/RO nº. 6151, Carol Goncalves Ferreira - OAB/DF nº. 67.716, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº. 9600
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

7 - Processo-e n. 01943/25 – Aposentadoria
Interessada: Carmem Ronconi – CPF ***.982.212-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

8 - Processo-e n. 01981/25 – Aposentadoria
Interessada: Marcia Helena Martins Magnoni – CPF ***.170.422-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

9 - Processo-e n. 00682/24 – Reforma
Interessado: Laercio Jesus Costa – CPF ***.865.562-**
Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF ***.252.992-**
Assunto: Reforma 1º SGT PM RR RE ******312 LAERCIO JESUS COSTA
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

10 - Processo-e n. 01614/25 – Aposentadoria
Interessada: Clara Rosa Ferreira Vasconcelos Gomes – CPF ***.195.564-**
Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

11 - Processo-e n. 01734/25 – Aposentadoria
Interessado: Moises De Jesus Torres – CPF ***.521.357-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Delner Do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 01924/25 – Aposentadoria
Interessada: Maria Goreti Ferreira Goncalves – CPF ***.510.652-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 00178/25 – Reserva Remunerada
Interessado: Jadson André Cruz Melo – CPF ***.573.882-**
Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF ***.252.992-**
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva do 1º SGT PM RR 100063662 Jadson André Cruz Melo.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 01868/25 – Aposentadoria
Interessada: Eliete Aparecida Cezario – CPF ***.251.572-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 01420/25 – Pensão Civil
Interessada: Eli De Fatima Fagundes – CPF ***.040.502-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 02073/25 – Aposentadoria
Interessada: Francisca Fernandes Carvalho – CPF ***.252.654-**
Responsáveis: Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete – CPF ***.967.302-**, Ivan Furtado De Oliveira – CPF ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 02075/25 – Aposentadoria
Interessada: Maria Fátima De Souza Bonato – CPF ***.465.182-**
Responsáveis: Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete – CPF ***.967.302-**, Ivan Furtado De Oliveira – CPF ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 01870/25 – Aposentadoria
Interessada: Rosana Socorro Araújo Dos Santos – CPF ***.984.842-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 01546/25 – Aposentadoria
Interessada: Rozani Fortunato Da Silva – CPF ***.635.932-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 02048/25 – Aposentadoria
Interessada: Maria De Fátima Santos – CPF ***.986.614-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 00696/25 – Aposentadoria
Interessada: Dalva Régia Corrêa Lopes – CPF ***.584.402-**
Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 01985/25 – Aposentadoria
Interessada: Valmira Rocha de Souza – CPF ***.626.314-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 00100/20 – Aposentadoria
Interessada: Saint Clair Maria De Nazaré Alves Santos – CPF ***.965.402-**
Responsáveis: Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete – CPF ***.967.302-**, Ivan Furtado De Oliveira – CPF ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 01421/25 – Pensão Civil
Interessados: Maridiomar Fae Coelho – CPF ***.917.292-**, Ademir De Souza Coelho – CPF ***.309.467-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 01582/25 – Pensão Civil
Interessada: Maria Da Salete Ferreira – CPF ***.926.624-**
Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 01587/25 – Pensão Civil
Interessada: Lucimeire Tamandare Goncalves Neves – CPF ***.799.042-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 01015/25 – Aposentadoria
Interessada: Heddlah Fonseca Moraes – CPF ***.283.662-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 01305/25 – Aposentadoria
Interessada: Nerzeli Taveira Nunes – CPF ***.708.478-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 01801/25 – Aposentadoria
Interessada: Marilda Alves Noronha – CPF ***.383.282-**
Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 01692/25 – Aposentadoria
Interessado: Valdeir José De Souza – CPF ***.564.602-**
Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 01744/25 – Aposentadoria
Interessada: Maria Silvia Garcia – CPF ***.229.236-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

32 - Processo-e n. 01410/25 – Aposentadoria
Interessado: Marcio Mendes Moraes – CPF ***.925.678-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

33 - Processo-e n. 01361/25 – Aposentadoria
Interessada: Maria Da Penha Fossi – CPF ***.444.536-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

34 - Processo-e n. 03614/24 – Aposentadoria
Interessada: Sueli Das Graças Pereira Pego – CPF ***.273.516-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

35 - Processo-e n. 01298/25 – Pensão Civil
Interessado: Geraldino Martins Da Costa – CPF ***.051.901-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

36 - Processo-e n. 01627/25 – Aposentadoria
Interessada: Luzimar De Souto Amorim – CPF ***.966.894-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

37 - Processo-e n. 01592/25 – Aposentadoria
Interessada: Maria Arlete Leite De Almeida – CPF ***.677.032-**
Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

38 - Processo-e n. 01638/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessadas: Tatiane Aparecida Nogueira Serafim – CPF ***.785.872-**, Naiane Simoes Negrello – CPF ***.044.142-**, Maria Jose Pedro Paixao – CPF ***.927.202-**, Leidiane Ramos Amorim – CPF ***.093.712-**
Responsável: Edmilson Rodrigues de Almeida – CPF ***.888.592-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital nº 001/2022.
Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

39 - Processo-e n. 01557/25 – Aposentadoria
Interessado: Antônio Rosa da Cruz – CPF ***.206.801-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

40 - Processo-e n. 00704/25 – Aposentadoria
Interessada: Clair Borges Dos Santos – CPF ***.620.092-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

41 - Processo-e n. 01620/25 – Aposentadoria
Interessada: Silvia Gonzaga – CPF ***.845.682-**
Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

42 - Processo-e n. 01745/25 – Aposentadoria
Interessada: Maria De Fatima Rodrigues Simione – CPF ***.185.784-**
Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

43 - Processo-e n. 01800/25 – Aposentadoria
Interessada: Renilda Marques dos Santos – CPF ***.643.552-**
Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

44 - Processo-e n. 02047/25 – Aposentadoria
Interessada: Jeiele Eline Castro Silva – CPF ***.473.282-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

45 - Processo-e n. 01843/25 – Aposentadoria
Interessada: Jucelia Campos – CPF ***.671.392-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**, Roney da Silva Costa – CPF ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

46 - Processo-e n. 01584/25 – Pensão Civil
Interessado: Antônio Pereira Da Silva – CPF ***.136.078-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

47 - Processo-e n. 01945/25 – Aposentadoria
Interessada: Maria Waldemira Dos Santos Ramos – CPF ***.690.932-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

48 - Processo-e n. 01934/25 – Aposentadoria
Interessada: Elisete Rodrigues Hermando – CPF ***.924.204-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

49 - Processo-e n. 01839/25 – Aposentadoria
Interessada: Erica Marcela Modro Hokali – CPF ***.619.112-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

50 - Processo-e n. 01532/25 – Aposentadoria
Interessada: Angela Maria De Souza Boscardim Senatore – CPF ***.495.522-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

51 - Processo-e n. 01665/25 – Aposentadoria
Interessada: Amazonina Queiroz Da Silva Rezende – CPF ***.076.672-**
Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo – CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

52 - Processo-e n. 01360/25 – Aposentadoria
Interessado: Raimundo Viegas Da Silva – CPF ***.490.724-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

53 - Processo-e n. 01386/25 – Aposentadoria
Interessada: Rosangela Moretti De Carvalho – CPF ***.504.398-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

54 - Processo-e n. 01597/25 – Aposentadoria
Interessada: Rosiane Tiago Trajano Dos Santos Goncalves – CPF ***.559.842-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

55 - Processo-e n. 01667/25 – Aposentadoria
Interessado: Alberto Sousa Castroviejo – CPF ***.839.956-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara